GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XL Nº 154 BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2006 PREÇO R$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo.	1	21	
Casa Militar		21	
Secretaria de Estado de Governo		22	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	1	22	
Secretaria de Estado de Fazenda	1	22	35
Secretaria de Estado de Educação	4	22	
Secretaria de Estado de Saúde	4	28	38
Secretaria de Estado de Ação Social.	5	30	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	5		39
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		30	39
Secretaria de Estado de Transportes		31	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	6		39
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		31	
Polícia Militar do Distrito Federal	6	31	
Secretaria de Estado de Cultura			40
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	6		40
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	6	32	
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer		32	42
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	9	32	42
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia		33	43
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.	9		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	10		
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano		34	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	10	34	43
Tribunal de Contas do Distrito Federal	10	34	43
Ineditoriais			43

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.065, DE 10 DE AGOSTO DE 2006.

Remaneja Cargo em Comissão que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado para a Supervisão de Tomada de Contas Especial, da Governadoria do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 10 de agosto de 2006

Processo: 030.002.809/2006. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de consultoria e treinamento, para realização de palestras destinadas aos servidores do Governo do Distrito Federal. Na forma do disposto no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993 e de acordo com as atribuições delegadas pelo inciso XII, do artigo 6º, do Decreto nº 23.069/2002, acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria SGA n° 10/2006 e HOMOLOGO o resultado do Convite/Serviços n° 009/2006, sem indicação de vencedor, tendo em vista o não comparecimento de empresas habilitadas em número suficiente para a realização da licitação. Determino a repetição do certame na mesma modalidade do anterior.

MARIA CECÍLIA LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 93, DE 10 DE AGOSTO DE 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e o que consta do processo 126.000.010/2006, resolve: PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 01 de agosto de 2006, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, designada pela Ordem de Serviço nº 45, de 26 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 101, de 29 de maio de 2006, página 35, para a conclusão dos trabalhos. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO REGO

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 346, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

Reconhecimento de imunidade de IPTU - Instituição de Assistência Social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 042.006179/2005, declara: O MINISTÉRIO SERVO – SERVIÇO EVANGÉLICO DE REABILITAÇÃO E VOCAÇÃO, instituição de assistência social, inscrita no CNPJ sob o nº 02.073.170/0001-21, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE; CA SAMAMBAIA CH 147 LT 6 - CONDOMÍNIO; 49313908; 2005. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que

ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula nº 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 355, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.

Processo: 160.000540/2005; Interessado: SOUZA LETREIROS LTDA - ME; CNPJ Nº: 38.046.827/0001-09; ASSUNTO: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 370/06 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: SOUZA LETREIROS LTDA - ME – CNPJ Nº 38.046.827/0001-09; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R$; SEES QD 13 LT 19; 46427066; 100%; 233,89; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SEES QD 13 LT 19; 46427066; 2002; 2003; 2004; 2005; 100%; 100%; 100%; 100%; 566,84; 853,09; 403,39; 468,94; 2002 a 2005; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SEES QD 13 LT 19; 46427066; 2002; 2003; 2004; 2005; 100%; 100%; 100%; 100%; 127,60; 139,15; 180,89; 180,89; 2002 a 2005; Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Carlos Augusto Rosário. Auditor Tributário, matrícula 46.297-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais.Publique-se; Registre-se; Cientifique-se;Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 357, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.

Processo: 160.000636/2005; Interessado: ELETROSPITALAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.; CNPJ Nº: 00.584.060/0001-07; ASSUNTO: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 383/06 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara suspensa a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.1; ITBI; ADQUIRENTE: ELETROSPITALAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – CNPJ Nº 00.584.060/0001-07; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO (%); BASE DE CÁLCULO; ADE QD 402 CJ 5 LT 20; ADE QD 402 CJ 5 LT 21; 48281786; 48281794; 100; 61.368,03; 52.908,78; Item; Especificação; 5.1.2; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE; FRUIÇÃO; ADE QD 402 CJ 5 LT 20; ADE QD 402 CJ 5 LT 21; 48281786; 48281794; 2006; 2006; 100; 2006 a 2009; Item; Especificação; 5.1.3; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE; FRUIÇÃO; ADE QD 402 CJ 5 LT 20; ADE QD 402 CJ 5 LT 21; 48281786; 48281794; 2006; 2006; 100; 2006 a 2009. O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da suspensão da exigibilidade dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a suspensão destes tributos foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matricula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se ao NUTIM/GETIM para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI; Encaminhe-se à SDE para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 375, DE 09 DE AGOSTO DE 2006.

Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea "a", de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229, de 05 de julho de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353, de 09 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 21.972, de 07 de março de 2001, e considerando o que consta dos autos do processo 46.004716/2005, declara: ISENTA do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação dos imóveis abaixo relacionados aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, nos termos seguintes: BENEFICIÁRIO; CPF; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA R$; RENÚNCIA (%); ANASTÁCIO GOMES DE OLIVEIRA; 149.549.901-49; QD 104 CJ 1 LT 20 – RECANTO DAS EMAS; 46952608; 193,60; 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se o requerente; Registre-se; Cancele-se o ITCD constituído por meio da Guia 15/01/2001/817/000024-7; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 71, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

Processo: 042.006179/2005; Interessado: MINISTÉRIO SERVO – SERVIÇO EVANGÉLICO DE REABILITAÇÃO VOCACIONAL; CNPJ: 02.073.170/0001-21; Assunto: ISENÇÃO DA TLP – INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide: INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; FUNDAMENTAÇÃO; CA SAMAMBAIA CH 147 LT 6 – CONDOMÍNIO; 49313908; 2005 e 2006; Não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS/Pessoa Jurídica, solicitada por meio da Notificação nº 385/2006 – NUBEF/ GEESP/DITRI/SUREC/SEF, em descumprimento ao disposto no artigo195, § 3º da CF/88. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 80, 07 DE AGOSTO DE 2006.

Processo: 160.000540/2005; Interessado: SOUZA LETREIROS LTDA – ME; CNPJ Nº: 38.046.827/0001-09; ASSUNTO: Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II – IPVA.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de reconhecimento da redução de base de cálculo do(s) tributo(s) e pelo(s) motivo(s) a seguir: VEICULO; CAR/CAMINHONET/ C ABERT; PLACA; JFT 3768; FUNDAMENTAÇÃO; O veículo foi adquirido no exercício de 2005, portanto após o período de fruição do benefício de redução da base de cálculo quanto ao IPVA, que corresponde aos exercícios de 2002 a 2003 – Decreto nº 24.430/04, artigo 21, III. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Carlos Augusto Rosário,Auditor Tributário, matrícula nº 46.297-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais.Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 84, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

Processo 122.001005/2006; Interessado: WILMAR JOSÉ DE CARVALHO; CPF: 297.278.201-15; Assunto: ISENÇÃO DE IPVA – Ônibus ou Microônibus novo destinado ao transporte público coletivo urbano.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos seguintes: ESPÉCIE/TIPO; PLACA; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; I/M.BENZ313CDI SPRINTERM; JFQ2517; 2006; Contribuinte adquiriu o veículo em 30/04/2005, data anterior à vigência da Lei 3.757 de 25/01/2006, publicada no DODF de 27/01/06, que concede a isenção, exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, para os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 85, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

Isenção de IPVA – veículo de propriedade de motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares (STCE).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a de 23 de março de 2004, decide indeferir os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA a seguir relacionados, relativos ao exercício de 2006, em razão de os veículos não pertencerem a motorista profissional autônomo à época do fato gerador (1º de janeiro), conforme artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 7.431/85: Processo; Interessado; Placa; 042.004234/2006; André Carlos Silva; JEV4229; 042.004673/2006; Cléberson Gonçalves Siqueira; JJZ5423; 042.004687/2006; Ednaldo Xavier da Silva; JFF5771; 045.001051/2006; Elizângela Lima de Jesus Silva; JFU9193; 124.005915/2006; Ernane Nunes Batista Júnior; JJB7278; 048.004476/2006; Haroldo Jorge da Costa Abreu; JFF0970. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS

ATO DECLARATÓRIO 09, DE 10 DE AGOSTO DE 2006.

O CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 123 incisos VIII e XXIII da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 - SEFP e fundamentada no artigo 22 inciso II do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve declarar: ABANDONADA as mercadorias apreendidas através do Auto de Infração e Apreensão e seu respectivo processo, abaixo discriminadas: AIA 12057/05, Interessado: JOSE OTÁVIO GOMES DE ARAUJO, processo 123.002.365/05, MERCADORIAS: 05 m³ areia lavada; valor total R$ 276,35. AIA 2454/03, interessado: TRD Transportes Rodoviários e Distribuição LTDA, processo 123.001.835/03, mercadorias: 120 unid Esmalte plus branco neve 900ml, 300 unid esmalte plus branco neve 3,6L; valor total R$ 9.060,00. AIA 7886/05, interessado: REGINALDO CASSIANO DE SALES, processo 123.001.849/05, MERCADORIAS: 5000 tijolos de 08 furos; valor total R$ 1.422,55. AIA 7972/05, interessado: ENIVALDO GONÇALVES DE MATOS, processo 123.001.854/05, MERCADORIAS: 15 m³ de areia lavada; valor total R$ 602,00. AIA 7974/05, interessado: Erival José Domingues, processo 123.001.855/05, mercadorias: 12 m³ areia saibrosa; valor total R$ 304,00. AIA 7976/05, interessado: Klesio Mota Silva, processo 123.001.856/05, mercadorias: 18 m³ areia saibrosa; valor total R$ 455,40. AIA 8075/05, interessado: William de Jesus Pereira, processo 123.001.951/05, mercadorias: 6000 tijolos de 08 furos; valor total R$ 1.707,06. AIA 10516/05, interessado: JULIO CÉSAR DA COSTA FREIRE Silva, processo 123.002.218/05, MERCADORIAS: 05 m³ de areia lavada; valor total R$ 276,35. AIA 12058/05, interessado: VICENTE MARQUES FERREIRA, processo 123.002.366/05, MERCADORIAS: 05 m³ areia lavada; valor total R$ 276,35. AIA 9014/05, interessado: Luis Antonio de Sousa, processo 123.002.046/05, mercadorias: 20 m³ areia lavada; valor total R$ 802,40. AIA 4001/05, interessado: MARCUS VINICIUS PEREIRA AMORIM, processo 123.000.773/05, MERCADORIAS: 25 m³ de areia saibrosa; valor total R$ 1.200,00. AIA 12060/05, interessado: CLEIBE ANTONIO LIMA PEDROSA, processo 123.002.367/05, MERCADORIAS: 05 m³ areia lavada; valor total R$ 276,35. AIA 7138/05, interessado: Pedro Isidoro Rocha, processo 123.001.771/05, mercadorias: 53pç chapa galvanizada; valor total R$ 2.778.05. AIA 12265/05, interessado: C8 Comércio de Mats Construção e Serviços Ltda, processo 123.002.391/05, mercadorias: 24 pc Bello banho branco 220/4400W, 16 pc Relax cromada 3T 220V/4400W; valor total R$ 1.791,50. AIA 12266/05, interessado: SUPERMERCADO JWL LTDA, processo 123.002.392/05, MERCADORIAS: 20 pc E-5M fita isolante 5M, 12 pc 1231-E Interruptor simples, 12 pc 1244-E Inter. Simples e tomada ret., 12 pc 1560-N porta-lamp c/rabicho, 12 pc 1236-TE tomada redonda, 25 pc 1778-NE Junção macho-femea P/E, 12 pc 1770-E plugue 3 saídas, 12 pc 1785-C plugue+tomada telef., 12 pc 1170-15A disj. Unipolar LN 15A, 12 pc 1170-25A disj. Unipolar LN 25A, 04 pc Bello banho bco 220V/4400W c/4, 04 pc Bel. Banho bco/cin CL 220V/4400W, 20 pc Maxi ducha 220V/4400W c/20, 03 pc Relax branca 220V/4400W c/3 col; valor total R$ 1.279,60. AIA 2193/02, interessado: EBI RONALDO MENEZES DA SILVA, processo 123.001.504/02, MERCADORIAS: 52,5 m² piso Artegress, 57 m² revestimento Artgress; valor total R$ 917,61. AIA 11737/05, interessado: EVERALDO SOARES, processo 123.002.329/05, MERCADORIAS: 2,31 m² cristal plano incolor 8mm; valor total R$ 109,79. AIA 765/05, interessado: JOSÉ OLANDINA DE MELO, processo 123.000.028/05, MERCADORIAS: 60 unid arandela Orion inox peq vd fosco, 20 unid arandela Orion inox gde vd fosco, 10 unid Lustre Round bco c/cabo PP 3/vid, 06 unid plafon Square bco 3 vidros qua, 80 unid Tulipa Caracol CN, 12unid Cúpula 16,5 lisa fosca, 11 unid Cúpula 23,5 lisa fosca, 05 unid vidro p/arandela Orion peq.; valor total R$ 5.775,60. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal solicitem a incorporação da mercadoria ao seu patrimônio, caso haja interesse, conforme previsto no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Os pedidos deverão ser dirigidos ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com indicação do número do Ato Declaratório, do Processo, quantidade e discriminação da mercadoria pretendida. Publique-se.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 51, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

Isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO - Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, declara: ISENTO do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa, exercício(s) e renúncia(s) (R$): 124.005474/2006, YOLANDA FRANCISCA MOYSES AHNERT, JHE 9065, 2006, R$ 839,37; 124.005568/2006, SOLANGE LOPES VALLE, JHE 8605, 2006, R$ 839,37; 124.005619/2006, VIRGILIO SILVA CHEVALIER, JGU 5866, 2006, R$ 2.019,39. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até a data prevista para o pagamento do imposto em parcela única ou da primeira parcela. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO CORREA RABELLO

ATO DECLARATÓRIO Nº 52, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

Isenção do IPVA para TAXISTA- Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEI-

TA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, declara: ISENTO do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – os contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa, exercício(s) e renúncia (R$): 124.003198/2006, GENILDO MORAIS, JFQ 9358, 2006, R$ 1.120,00. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até a data prevista para o pagamento do imposto em parcela única ou da primeira parcela.

FRANCISCO CORREA RABELLO

ATO DECLARATÓRIO Nº 53, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

Isenção quanto ao IPTU/TLP para Idoso, Aposentado (a) ou Pensionista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da ordem de serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1966, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao respectivo imóvel, ao (s) idoso (s) abaixo nominado (s), na seguinte ordem: Processo, interessado, inscrição, percentual, exercício(s) e renúncia(s) (R$): 124.005622/2006, ESMERALDO ALVES PEREIRA, 4742126-6, 100%, R$ 111,39; 124.005820/2006, RAIMUNDO FIRMINO BEZERRA, 4744944-6, 100%, R$ 116,19. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94).

FRANCISCO CORREA RABELLO

DESPACHOS Nº 25, 08 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, autoriza a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 124.004577/2006, INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA – IPEA, IPTU, R$ 1.167.712,43; 124.006153/2005, LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA, IPTU, R$ 830,67.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, TORNA PÚBLICO o INDEFERIMENTO de pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado e tributo/assunto/Ano: 124.003192/2006, ELIAS SILVA CRUZ, IPVA/2005. Cumpre esclarecer que, nos termos do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

FRANCISCO CORREA RABELLO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 44, DE 09 DE AGOSTO DE 2006.

Exclusão de Sócio.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, incisos IX e XXIV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005, com base no artigo 27 do Decreto 18.955/1997 – Regulamento do ICMS e/ou do artigo 14 do Decreto 25.508/2005 – Regulamento do ISS, resolve: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Exclusão de Sócio do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Motivo: 0047-001.133/2006, Rosalina Fortaleza Ferreira, 369.101.631-68, requerente não consta do quadro societário da empresa e os débitos remanescentes na Certidão Positiva de Débitos são devidos, conflitando com o disposto no artigo 27 do Decreto 18.955/1997 e/ou do art. 14 do Decreto 25.508/2005, e, ainda com o disposto no artigo 204, parágrafo único da Lei 5.172/1996. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, aqui aplicado subsidiariamente, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO DE 28 DE JULHO DE 2006.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 03/08/2006, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 080-031459/2006 e 080-031463/2006.

MARIA DO SOCORRO GALDINO RODRIGUES

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, DA SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, por delegação de competência conferida pela Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, artigo 5º, inciso I, alínea "l", resolve: TORNAR SEM EFEITO a ordem de serviço de 16 de novembro de 2004, publicada no DODF nº 222, de 23 de novembro de 2004, página 14.

MARIA APARECIDA R. GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 09 de agosto de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência dos medicamentos Gosserrelina (acetato) Sol. Injetável 3,6mg Seringa Dose Única/Liberação Prolongada e outros destinados ao atendimento da Rede Hospitalar, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo nº 060.008.978/06, e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no Artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta das empresas MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., no fornecimento do item 01, no valor de R$ 156.515,00(Cento e cinqüenta e seis mil, quinhentos e quinze reais), PRODIET FARMACÊUTICA LTDA., no fornecimento do item 02, no valor de R$ 15.480,00(Quinze mil, quatrocentos e oitenta reais), e LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BÉRGAMO LTDA., no fornecimento do item 03, no valor de R$ 91.920,00(Noventa e um mil, novecentos e vinte reais) por terem apresentado o menor preço, pelo valor total de R$ 263.915,00 (Duzentos e sessenta e três mil, novecentos e quinze reais), Autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência dos materiais Cateter Pig Tail 5f 0,38"(90 a 100cm) e outros destinados ao atendimento da Rede Hospitalar, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo nº 060.009.085/06, e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no Artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta das empresas BIO-MED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., no fornecimento do item 04, no valor de R$ 2.670,00(Dois mil, seiscentos e setenta reais), PLANTÃO MÉDICO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., no fornecimento dos itens 01, 04, 11, 12 e 15, no valor de R$ 25.300,00(Vinte e cinco mil e trezentos reais), e BIOLOG ENGENHARIA BIOMÉDICA LTDA., no fornecimento dos itens 07 e 09, no valor de R$12.100,00(Doze mil e cem reais) por terem apresentado o menor preço, pelo valor total de R$40.070,00 (Quarenta mil e setenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento Carbonato de Lítio comp. 30mg destinado ao atendimento emergencial da Rede Hospitalar, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo nº 060.008.218/06, e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no Artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de

urgência para a contratação direta da empresa BH FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., no fornecimento dos medicamentos citados, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R$19.200,00 (Dezenove mil e duzentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento Sulfasalazina comp. Ou comp. Revestido destinado ao atendimento emergencial da Rede Hospitalar, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo nº 060.008.982/06, e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no Artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa PRODIET FARMACÊUTICA LTDA., no fornecimento do medicamento citados, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R$35.920,00(Trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento Conjunto Determinante de Citomegalovírus lgG metodologia Alfa ou Similar e outros, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo nº 060.007.397/06, e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no Artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa BIOMERIEUX BRASIL S/A., no fornecimento do medicamento citados, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R$589,200,00(Quinhentos e oitenta e nove mil e duzentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência dos produtos Equipo p/ Infusão de sol. Parenterais c/ Descri. Complementar e outros, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo nº 060.007.471/06, e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no Artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa STARMED ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., no fornecimento do medicamento citados, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R$301.530,00(Trezentos e um mil, quinhentos e trinta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ GERALDO MACIEL

ORDEM DE SERVIÇO DE 02 DE AGOSTO DE 2006.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 116, de 1º de setembro de 2005, resolve:

PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço de 21 de junho de 2006, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.003.580/2006. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLESIAS

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 21 de junho de 2006.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos seguintes processos:

Processo: 060.006.138/2005, NO VALOR de R$ 976,81 (Novecentos e Setenta e seis reais e oitenta e um centavos) em favor da paciente SELZINA PEREIRA DOS SANTOS, referente ao pagamento de despesas decorrente de Tratamento Fora de Domicílio, no exercício de 2005, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.005.499/2005, NO VALOR de R$ 2.407,72 (Dois mil, quatrocentos e sete reais e setenta e dois centavos) em favor do paciente CIRO BARRETO DE MATOS, referente ao pagamento de despesas decorrente de Tratamento Fora de Domicílio, no exercício de 2005, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.005.382/2005, NO VALOR de R$ 4.635,00 (Quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais) em favor de JAYME DE SOUZA QUEIROZ, referente ao pagamento de despesas decorrente de Tratamento Fora de Domicílio, para o paciente DIOGO STACH MARQUEZ KOZLOWSKI QUEIROZ, no exercício de 2005, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.005.098/2006, NO VALOR de R$ 580,00 (Quinhentos e oitenta reais) em favor de MARIA DA GLÓRIA ALVES DOS SANTOS, referente ao pagamento de despesas decorrente de Tratamento Fora de Domicílio, nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, para o paciente, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.008.027/2006, NO VALOR de R$ 810,00 (Oitocentos e dez reais), em favor de Rosângela Alves Procópio, mãe do paciente RUTE ESTER ALVES PROCÓPIO referente ao pagamento de despesas decorrente de Tratamento Fora de Domicílio, no exercício de 2005, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.018.186/2005, NO VALOR TOTAL de R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais), em favor de VANDERLÉIA FERREIRA, mãe do paciente LUCAS FERREIRA PEREIRA, referente ao pagamento de passagens, decorrentes de Tratamento Fora de Domicílio, nos exercícios de 2003 e 2005, à conta da dotação do Elemento de Despesa-33.90.92-Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.008.109/2006, NO VALOR de R$ 2.925,00 (Dois mil, novecentos e vinte e cinco reais) em favor de ELIZANGELA SALIS DA SILVA, referente ao pagamento de despesas decorrente de Tratamento Fora de Domicílio, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, para o paciente PATRYCK MARTINS SALIS, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.009.246/2006, NO VALOR de R$ 90,00 (Noventa reais) em favor de MARIA ÂNGELA RIBEIRO, referente ao pagamento de despesas decorrente de Tratamento Fora de Domicílio, para o paciente GASPAR VIEIRA DE SOUZA, nos exercícios de 2004 e 2005, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.000.769/2005, NO VALOR TOTAL de R$ 130,00 (Cento e trinta reais), em favor de MARINALVA CONCEIÇÃO LUCENA, referente ao pagamento de ajuda de custo, decorrentes de Tratamento Fora de Domicílio, no exercício de 2005, para a paciente MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO LUCENA, à conta da dotação do Elemento de Despesa-33.90.92-Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.012.827/2005, NO VALOR TOTAL de R$ 1.025,00 (Hum mil e vinte e cinco reais), em favor da paciente HOZANA PEREIRA DA SILVA, referente ao pagamento de ajuda de custo, decorrentes de Tratamento Fora de Domicílio, nos exercícios de 2000 a 2005, à conta da dotação do Elemento de Despesa-33.90.92-Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

JOSÉ MARIA FREIRE

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETARIO

Em 10 de agosto de 2006

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, publicada no DODF de 04 de julho de 2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R$ 11.495,59(onze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), em favor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Processo: 100.001.638/2006, referente a pagamento de exercícios anteriores dos servidores Ativos, na Fonte 100, Elemento de Despesa 319092 - Programa de Trabalho 85020033, Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LEDA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 08/2006-SO/DER, DE 08 DE AGOSTO DE 2006

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, resolvem: DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS UG:

190101 PARA: UO 22.205 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – UG: 200202 Programa de Trabalho: 2678228001475-0052 – RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS NA RIDE Natureza de Despesa 449051 Fonte 100 no valor de R$ 2.111.000,00. Objeto: Para atendimento de Rodovia em Área da RIDE.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA
Secretário

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS
Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 522, DE 31 DE JULHO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto nas Resoluções 74/98, 168/2004 e 169/2005 do CONTRAN e Portaria nº 47/99 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto na Instrução de Serviço n° 038/2006 do DETRAN/DF, resolve: ADVERTIR, de acordo com o processo nº 055.010.930/2006, o Instrutor de Trânsito o Sr. LEONARDO LIMA JACOME, Cod. L114D, CPF nº 714.205.921-49, com fulcro no artigo 60, incisos XV e XVI, da Instrução de Serviço nº 038/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 523, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto nas Resoluções 74/98, 168/2004 e 169/2005 do CONTRAN e Portaria nº 47/99 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto na Instrução de Serviço n° 038/2006 do DETRAN/DF, resolve: ADVERTIR, de acordo com o processo nº 055.016.195/2006, o Centro de Formação de Condutores B Globo Filial Asa Sul, CNPJ nº 02.013.662/0003-93, com fulcro no art.60, incisos XIII e XVI, da Instrução de Serviço nº 038/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 516, DE 02 DE AGOSTO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Incisos II, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788, de 18 de novembro de 1998, e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 119, de 10 de março de 2006, e a IS 510, de 27 de julho de 2006, nas partes em que se referem ao Interessado: ERISVALDO ROCHA PEREIRA, Processo: 055-038.479/2005, Prontuário n° 00099195967/DF, Categoria: "D", CPF 493.160.791-87.

OSNI BUENO DE FREITAS

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 28 de julho de 2006

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 182 a 186 do processo nº 054.000.901/2006, e o parecer favorável da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, constante das fls. 193 a 213, desse mesmo processo, dispensou a licitação, para a contratação direta da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB/CESPE/UnB), para fazer face às despesas com Serviços Técnico-Especializados para a organização e a realização de concursos públicos para provimento de cargos da polícia Militar do Distrito Federal, no valor de 1,00 (um real), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

FLÁVIO LÚCIO DE CAMARGO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA N° 373, DE 1º DE AGOSTO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266, de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 24, § 2° e §3º. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no artigo 24, § 2º e § 3º do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: MARCENARIA BISPO LTDA - ME - Processo 160.001.046/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução n° 119/01 – CPDI/DF, de 29 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n° 233, de 07 de dezembro de 2001.

ESTABELECER prazo de 15(quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS C. MOTTA E SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA

ATA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA – CONPRESB REALIZADA DIA 06 DE JULHO DE 2006.

Às dez horas do sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e seis, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA – DF, foi aberta pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Diana Meirelles da Motta, substituindo neste ato a Presidente do Conselho, a Excelentíssima Senhora Maria de Lourdes Abadia, Governadora do Distrito Federal, a 38ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar os assuntos constantes da Pauta, a seguir transcrita na íntegra: 1) Ordem do dia: 1.1) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1.2) Assinatura das Atas da 36ª e 37ª Reunião Ordinária. 2) Abertura dos Trabalhos. 2.1) Processo 141.003.002/1997 Assunto: Reformulação da Via HN-12 e remanejamento do Lote M da Qd. 05, do Setor Hoteleiro Norte – RA I Relator: Conselheiro José Carlos Córdova Coutinho 2.2) Processo: 260.033.887/2003 Interessado: CONPRESB Assunto: Proposta do Conselheiro Carlos Pontes de Criação da "Comissão Distrital de Sinalização Visual, Publicidade, Exterior e Mobiliário Urbano" Relator: Conselheiro Márcio Edvandro 3) Assuntos Gerais 3.1) SEMARH solicita um representante deste Conselho – Titular e Suplente, na Comissão de Articulação Institucional para elaboração de Zoneamento Ecológico Econômico do Distrito Federal; 3.2) Informes do Grupo de Trabalho (Diana Meirelles da Motta – Coordenadora e Conselheiros José Carlos Córdova Coutinho, Flávia Portela e Hely Walter Couto) sobre o fechamento com grades das áreas frontais e laterais dos lotes residenciais das Quadras 700 no SHIGS e SHCG do Plano Piloto 4) Encerramento. A Presidente Substituta Diana Meirelles, após verificar o quorum, abriu os trabalhos solicitando ao Conselheiro Newton Rossi que fizesse a oração do dia. Prosseguindo a Dra. Diana colocou em apreciação e votação as Atas da 36ª e 37ª Reunião Ordinária sendo as mesmas aprovadas e assinadas pelos Conselheiros presentes. Dando continuidade A Presidente Substituta explicou os motivos da alteração da pauta com a retirada do processo da Universidade Salgado Oliveira. Segundo Dra. Diana, devido aos trâmites normais que o processo requer, não houve tempo hábil para o cumprimento da diligência solicitada pelo Conselheiro Márcio. Quanto à videoconferência sobre esse tema, comunicou que a mesma fora transferida para próxima reunião dia 03 de agosto, quando o Processo será discutido e votado. A seguir pediu permissão para fazer inversão da Pauta por solicitação do Relator do item 2, Conselheiro Márcio Edvandro, que teria que se ausentar mais cedo, o que foi acatado por todos. Disse também que no final da reunião, falaria sobre o grupo de trabalho das grades, das 700, cuja discussão, inclusive com a comunidade, haviam concluído. Informou estar finalizando os trabalhos que serão apresentados com imagens visuais para melhor entendimento de todos, quais as alternativas que estão sendo propostas. Ressaltou que houve convergência em todos os pontos, mas que a decisão final caberia ao Conselho. Por isso estava propondo uma Reunião Extraordinária para o dia 20 de julho, quinta- feira, para apreciação do respectivo Projeto de Lei. Passou ao item 2.2) Processo: 260.033.887/2003 Interessado: CONPRESB Assunto: Proposta do Conselheiro Carlos Pontes de Criação da "Comissão Distrital de Sinalização Visual, Publicidade, Exterior e Mobiliário Urbano" Relator: Conselheiro Márcio Edvandro. O Conselheiro explicou que o assunto surgiu em 2003, por iniciativa do Conselheiro Carlos Pontes cuja intenção era haver uma fiscalização mais efetiva na área tombada de Brasília com o propósito de zelar por ela. Disse que constam no processo pareceres da DIPRE e da SUCAR, contrario à proposta do Conselheiro. Passou a leitura do seu relato e o voto segue transcrito: " Apresento meu voto, sugerindo que seja revisto a proposta de criação do COPISUMO pelos motivos acima e que este Conselho promova ações, amparadas pelo seu regimento, no sentido de que todos os órgãos constantes da proposta do Conselheiro Carlos Pontes, estejam envolvidas com o propósito único de preservação do patrimônio." A Presidente Substituta colocou a matéria em discussão. O Conselheiro Carlos Pontes, autor da proposta, usou da palavra e explicou que essa Comissão seria apenas para integrar os trabalhos de diversos órgãos que atuam na preservação da cidade, mas que atuam de forma isolada, sem tomar conhecimento do trabalho que o outro faz. Segundo o Conselheiro, um fiscal da SUCAR, por exemplo, poderia passar no

Setor de Indústria e constatar um Outdoor encostado no meio fio e não tomar nenhuma providência por entender que seria jurisdição do DER. Esclareceu que essa Comissão, poderia ser informal, sem necessidade de se preocupar com a parte legal e burocrática. O objetivo seria promover uma articulação desses órgãos para serem uma espécie de braço ou extensão do CONPRESB. O Conselheiro considera insuficiente uma reunião por mês para atender de forma preventiva às agressões que acontecem no dia a dia da cidade e essa Comissão teria reuniões semanais. O Conselheiro Pedro Bório elogiou a iniciativa ressaltando que mesmo sem criar um órgão, haveria uma forma de articulação e esses órgãos poderiam se reunir, mesmo de maneira informal, e avançar nesse objetivo. Disse que essa não é a única questão que se tem visto, que esse Conselho esbarra nessas competências superpostas e acaba tendo um desgaste com a opinião pública, com a eficiência da máquina Administrativa. Disse que o Administrador Regional ao ser questionado, argumenta que a questão seria de competência da SEFAU, e a SEFAU, por sua vez, depende de recursos advindos de outra entidade para realizar seu trabalho e assim sucessivamente. Mencionou que mesmo órgãos do Distrito Federal recorrem ao IPHAN na busca de solução para os assuntos ligados ao tombamento sem considerarem que se trata de um órgão de outra instância, a Federal, e que, os órgão locais seriam o DEPHA e a SEDUH. Referiu-se ao período em que o IPHAN participara do CONPRESB apenas como ouvinte, pois entendia que, se proferisse o voto, poderia ser levado a se contradizer em outra instância. Concluiu dizendo que, sem formalizar a proposta, a SEDUH e o CONPRESB poderiam promover uma articulação do tipo proposto pelo Conselheiro Pontes. Disse achar que o espírito da proposta tem um imenso mérito e se o relator estivesse de acordo, poderiam transformá-la em uma recomendação e designar pessoas para sentar e discutir. O Conselheiro Márcio concordou com a sugestão do Conselheiro Borio, e ressaltou que no seu voto ele sugeria que o CONPRESB envolvesse e se articulasse com os órgãos responsáveis pela preservação do Patrimônio. A Conselheira Marilda achou a proposta do Conselheiro muito válida, e concordou com os Conselheiro Bório e Márcio, mas voltou a dizer que a Secretaria de Educação tem que ser envolvida nesse trabalho e que tem visto tanto na Secretaria de Cultura, como no IPHAN, muitas iniciativas em relação ao Patrimônio, mas que ignora iniciativa desse porte na Secretaria de Educação. O Conselheiro Coutinho comentou que algumas coisas em Brasília causam uma profunda sensação de desencanto com relação ao futuro da cidade e uma delas é o Mobiliário Urbano, que vão degradando a paisagem da cidade. Na sua visão cada um faz o que bem entende na cidade inclusive em terra Pública não se tendo para quem reclamar. Disse que não se sabe quem autoriza nem quem é o autor. Ressaltou que é preciso apurar essas responsabilidades, saber quem autoriza, quem assina, porque isso não pode ser feito à revelia do Poder Público sendo necessário que alguém responda por esse mal que se faz a cidade. Com relação a proposta do Conselheiro Carlos disse ser extremamente elogiável do ponto de vista da sua preocupação, mas acha perigosa a superposição de vários órgãos responsáveis pelo mesmo assunto, pois acaba criando uma zona de sombra. E sobre esse tópico, disse que seria da maior conveniência, que ele estivesse mais presente nas preocupações do CONPRESB, para que se tivesse uma Pauta, elaborada por algum órgão Técnico da SEDUH, que periodicamente pudessem examinar. Disse concordar com o relator, que a criação de mais um Conselho, talvez viesse congestionar ainda mais esse quadro nebuloso da Administração diante das decisões que são tomadas. O Conselheiro José Loival afirmou existir um conflito de competências e que há uma carência substancial de Fiscal. Segundo esse Conselheiro as Administrações Regionais não sabem qual seria a sua verdadeira atividade e que o Administrador é um mero Embaixador não tendo autonomia alguma. Falou que esse conflito de competências é uma questão de Gestão Pública. O Conselheiro Ernesto Silva disse que não votaria pela proposta do Conselheiro Carlos Pontes, de criar uma Comissão para este fim, porque achava que já existia muita Comissão faltando apenas mais atuação. Vota com o relator. A Presidente Substituta Diana após ouvir todos os pronunciamentos e antes de passar à votação do relato do Conselheiro Márcio disse que, naquele contexto, a Secretaria poderia promover gestões junto à SEFAU, ao DETRAN, ao DER e à SUCAR, para que venham a cada reunião do CONPRESB fazer uma apresentação, prestar esclarecimentos e assim terão condições de ter informações das ações que eles estão fazendo. Elogiou a iniciativa do Conselheiro Carlos Pontes. Disse que a Secretaria Executiva iria oficiar a SUCAR, SEFAU, DETRAN e DER sobre o que ocorreu na reunião do Conselho e comprometeu-se em convidar a SUCAR para a próxima reunião para dar esclarecimento sobre esse tema. Prosseguindo passou para votação do relato do Conselheiro Márcio sobre a proposta do Conselheiro Carlos Pontes sendo aprovado por todos. Passou ao item 2.1 da Pauta, Processo n.º 141.003.002/1997, Assunto: Reformulação da Via HN-12 e remanejamento do Lote M da Qd. 05, do Setor Hoteleiro Norte – RA I Relator: Conselheiro José Carlos Córdova Coutinho. O Conselheiro José Carlos Coutinho leu seu relatório transcrito a seguir: "Somos de parecer que a indicação proposta no traçado viário do SHN, quadra 5, Eixo N2, deslocando o lote M para mais perto da Via HN-12, pode ser vista como um aperfeiçoamento da situação original. O referido deslocamento do lote M, afasta-o do lote J, produzindo um espaço para ser aproveitado para um estacionamento de boas dimensões e adequada localização. Recomenda-se apenas especial cuidado na locação dos novos acessos do PAC (lote M), em razão de sua maior proximidade das duas importantes vias de circulação e da possível interferência que poderão causar em seus fluxos evitando potenciais e indesejáveis pontos de conflito. No mais as vantagens da mudança parecem evidentes e desejáveis. S.M.J., este é o nosso parecer." Dra. Diana colocou em apreciação o relato do Conselheiro Coutinho. O Conselheiro Pedro Borio disse que a questão parecia ser muito técnica e simples e que aproveitava a chance desse assunto estar no Conselho, para dizer que na época do "quase finado" Conselho de Promoção da Capital, e que ele e a Secretária Lúcia ainda se empenhavam para que volte a funcionar, foi feito uma recomendação a partir de sugestão da Secretária Lúcia Flecha, de que toda vez que se mexesse na área do Setor Hoteleiro, se procurasse melhorar as condições daquela área. Por isso sugeria que aproveitassem para recomendar aos órgãos respectivos para a questão da retirada dos Outdoors, eliminação do lixo, do entulho e recuperação das calçadas. O novo Administrador da RA I está empenhado nesse tema e já levou ao conhecimento da Governadora a necessidade dessas ações de melhoria da área hoteleira e turística da cidade. A Subsecretária da SUDUR Dra. Giselle Moll esclareceu que esse projeto do Setor Hoteleiro Norte inclui a melhoria de calçadas, a qualificação do espaço Público, com arborização e gramado. Destacou que grande parte do problema do Setor Hoteleiro são os lotes que estavam em construção há muitos anos, projetos aprovados em 1991, que agora estão sendo concluídos, desobstruindo os espaços públicos. O Conselheiro Pedro Borio disse que se o Conselho e os órgãos do GDF não conseguirem que as coisas aconteçam, vão perdendo credibilidade. Sugeriu que em todas as reuniões do Conselho se fizesse uma revisão dos assuntos discutidos até então. A Presidente Substituta Diana esclareceu que todas as decisões do Conselho tem sido encaminhadas à Secretaria de Governo, órgão encarregado do Complexo Administrativo do Distrito Federal para dar cumprimento às questões do Conselho. Disse que no âmbito do Complexo Administrativo do GDF, existe um setor encarregado de Gestão de Conselhos, ligado à própria Governadora. Salientou que as sugestões são muito bem vindas e explicou que os Projetos de Lei são encaminhados à Secretaria de Governo que, por sua vez, os encaminha em nome do Governo à Câmara Legislativa, para que sejam apreciados. Ponderou que na Câmara Legislativa precisam aguardar a Pauta para votação. A Secretaria tem feito um grande esforço dentro dessas condições, para que os fatos possam acontecer. Citou como exemplo o projeto de revitalização do Setor Comercial Sul cuja licitação foi efetuada em dezembro de 2005 e a SEDUH aguarda cota financeira para dar início à sua implantação. A Conselheira Lúcia explicou que o Secretário Pedro Bório não estava cobrando providências do Conselho e sim pedindo que o Conselho fosse informado, em todas as reuniões, das providências que fossem tomadas e que não seria uma crítica à Secretaria. Sugeriu que quando recebessem a pauta da reunião recebessem também as providências tomadas, para que as pudessem acompanhar um pouco melhor. O Conselheiro Bório, referindo-se à cota financeira mencionada pela Presidente Substituta, disse que seria perfeitamente ilustrativo do que estava tentando dizer sobre o Conselho. Salientou que as decisões do Conselho precisavam ser monitoradas pela Secretaria e pelos próprios Conselheiros para a garantia de sua realização sob pena de caírem no descrédito. Ressaltou a necessidade de conscientizar a Secretaria de Governo e a Governadora de que seria fundamental a liberação dessa cota financeira, e que ela deveria ser objeto da mais alta prioridade dentro no Governo. Destacou que essas são coisas essenciais para a credibilidade do Conselho, é que não deveriam deixar a Secretária da SEDUH sozinha sugerindo que se unissem para ir à Governadora e expressar o que o Conselho julga ser prioridade máxima citando a revitalização da W3, a continuação do projeto do Setor Comercial Sul, e, até que o assunto se encerre, precisam ficar recebendo informação de seu andamento. O Conselheiro solicitou também a presença da Governadora no Conselho, nem que fosse por uma sessão ou um encontro fechado para conversarem sobre as questões da preservação. A Dra. Diana colocou em votação, o relatório do Conselheiro José Carlos Coutinho, que foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade passou para Assuntos Gerais , item 3.1 da Pauta, referente à solicitação da SEMARH de representantes do Conselho – Titular e Suplente, para a Comissão de Articulação Institucional para elaboração de Zoneamento Ecológico Econômico do Distrito Federal. A Presidente Substituta explicou ter recebido um Ofício do Secretário Roberto Eduardo Giffoni, Secretário do Meio Ambiente solicitando dois membros do Conselho para participarem da Comissão de Articulação Institucional, para elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico do Distrito Federal. Informou que a mesma solicitação fora feita também aos dois outros Conselhos de responsabilidade da SEDUH, ou seja CONHAB e CONPLAN. Sugeriu a representante do CREA Engenheira Lélia Sá como titular e o Conselheiro José Wilson representante do Setor Produtivo como Suplente. O Conselheiro Carlos Pontes voltou a falar em transferir as reuniões do Conselho para o Palácio do Buriti. Foi também levantada a possibilidade de uma reunião com a presença da Governadora. A Secretária Diana comprometeu-se a verificar e quanto à reunião no Palácio do Buriti, expôs as dificuldades da realização naquele local. Comunicou a saída da Conselheira Flávia Portela, do CONPRESB, por ser candidata à Deputada Distrital e agradeceu sua contribuição elogiando sua participação nos trabalhos dizendo que se tratava de uma Arquiteta muito dedicada cujo trabalho era reconhecido em Brasília. Referindo-se à proposta do Conselheiro Carlos Pontes de criar uma Comissão para estudar e propor a incorporação dos Lagos Norte e Sul à área tombada, Dra. Diana explicou que, por questões regimentais e legais, esse tipo de trabalho é conduzido no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com o apoio dos órgãos afins, como IPHAN e outros. Mencionou que esse tema estava sendo estudado na revisão do PDOT e criada uma zona específica só para tratar dos Lago Norte e Sul em função da proximidade com a área tombada. Prometeu trazer ao Conselho maiores informações sobre esse tema no contexto do PDOT. Ressaltou que a Secretaria estava se empenhando para iniciar os PDL's do Lago Norte e do Lago Sul, que são instrumentos que detalham a ocupação do solo mas que dependem da revisão do PDOT. Justificou, então, que o tombamento exigiria um estudo muito mais cuidadoso não podendo ser realizado no âmbito daquele Conselho. Acrescentou que essa revisão do PDOT estaria imprimindo um realce justamente da área tombada, aspecto inexistente no PDOT de 1997, enfatizando que o Lago Sul e Lago Norte são áreas de amortecimento dada a proximidade com a área tombada. Mencionou ainda que a proposta havia sido conversada com a Subsecretária Giselle que prepararia uma apresentação ao Conselho sobre os estudos existentes na SUDUR a respeito dos Lagos e como esse assunto estava sendo tratado no PDOT. A apresentação ficou marcada para a próxima reunião ordinária do Conselho, no dia 03 de agosto, de acordo com o Calendário do mesmo. A Presidente Substituta disse aos Conselheiros presentes que, atendendo sua solicitação, iria fazer um convite à Governadora para que viesse participar de uma reunião do Conselho, não prometendo para a próxima devido às limitações da agenda da Governadora, mas que iria empreender todos os esforços nesse sentido. Em seguida, Dra. Diana mencionou que a Secretaria fazia parte de um Programa chamado Brasília Sustentável, com recursos do Banco Mundial, cerca de 6 milhões de Reais, de onde um milhão e meio fora destacado para a elaboração

de Planos Diretores Locais. A Conselheira Lélia desculpou-se pelo atraso por estar chegando de viagem mas ressaltou ser uma honra para o CREA receber os Conselheiros para as reuniões. Disse que esse é o quarto Conselho de que toma parte, pois participara do Conselho de Recursos Hídricos, Conselho de Meio Ambiente, Conselho de Habitação e agora do CONPRESB. Informou que de todos os Conselhos Regionais de Engenharia, o Governo do Distrito Federal é o que mais dá assento para o CREA e quando comenta o fato com Presidentes de CREA de outros Estados, eles ficam em dúvida se estaria falando a verdade. Frisou aos colegas Conselheiros que o CONPRESB não perdera status, e citou que teria uma audiência junto com o Presidente do CONFEA, com o Presidente do TCU, com o Ministro Adilson Mota e que optara por estar presente nessa Reunião, tamanha é a importância que o CREA dá ao CONPRESB. Pediu para ser avisada com antecedência sobre a participação da Governadora no CONPRESB pois gostaria de oferecer um Coffee Break. A Conselheira Lúcia pediu uma salva de palmas ao Conselheiro Dr. Ernesto Silva pelo homem extraordinário que é e pelo seu trabalho. Disse que o Dr. Ernesto era o membro mais assíduo do CONPRESB, e que durante vinte dias ininterruptos percorrera a W3 Sul, examinando pacientemente a situação daquela histórica avenida, durante duas horas por dia, de Segunda a Sexta-feira, e quatro horas aos sábados e domingos, isso era uma prova de coragem e de fé para um senhor de noventa anos e um estimulo para todos do Conselho que estariam desanimados com o trabalho, achando que nada acontecia. Falou da insistência do Dr. Ernesto que não desistia, continuando a identificar os problemas e recomendando soluções. O Conselheiro Newton ressaltou a sugestão do Conselheiro Bório e disse achar da maior importância para que os Conselheiros tomem conhecimento do andamento das decisões tomadas pelo Conselho. O Conselheiro Coutinho recomendou aos Conselheiros que visitassem o portal da Internet denominado VITRUVIUS, onde havia referências aos membros do CONPRESB às vezes de forma não muito cortês. O assunto das grades estava sendo debatido amplamente a partir de um artigo escrito por uma pessoa que estivera presente na reunião do CONPRESB e agora ela estava recebendo respostas, adesões e discordância até de São Paulo. O Conselheiro chamou a atenção para duas matérias publicadas no Correio Braziliense de interesse de todos ali, uma sobre a derrubadas dos puxadinhos no comércio Local da 105 Sul, que demorara onze anos para ser julgada, e curiosamente fora derrubada apenas de um lado do comércio e do outro permanecendo do mesmo jeito. A Segunda notícia, é que a Câmara Legislativa regularizara a Academia de Tênis, com algumas restrições, mas estabelecera as funções para a área, tais como uso do solo, permitindo hotelaria, cinema, diversões etc. Comentou que temia pelo parcelamento da área vizinha, cujo fim o atual proprietário da Academia já mostrara interesse, infelizmente. O Conselheiro Gilberto levantou a questão do "esqueleto" de um prédio existente ao lado da Academia de Tênis que fora feito para ser um hotel e até o presente momento ninguém tomara nenhuma providência. Em relação a Academia de Tênis a Dra. Diana esclareceu que, mesmo sendo um Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, foi elaborado fora do âmbito da SEDUH. A seguir houve confraternização pelo aniversário do Conselheiro Gilberto e do Embaixador Paulo de Tarso. A Presidente Substituta agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião na qual eu, Lucélia Regina Bezerra da Silva, Secretária ad hoc, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 06 de julho de 2006.

Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta

Conselheiros Presentes: Lúcia Martins Flecha de Lima, Pedro Henrique Lopes Borio, Alfredo Gastal, Carlos Farias Pontes, Karla Valadares de Castro, Ernesto Silva, Márcio Edvandro Rocha Machado, José Loival de Jesus, Marilda Guimarães Mundim, Getúlio Américo Moreira Lopes, Hely Walter Couto, José Carlos Córdova Coutinho, Lélia Barbosa de Sousa Sá, Newton Egydio Rossi, João Gilberto Amaral Soares.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA - CONPRESB, REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO DE 2006.

Às nove horas e cinqüenta minutos do vigésimo dia do mês de julho, do ano de dois mil e seis , no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, foi aberta pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Diana Meirelles da Motta, substituindo neste ato, a Presidente do Conselho, a Excelentíssima Senhora Maria de Lourdes Abadia, Governadora do Distrito Federal, a 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília - CONPRESB com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata para deliberar sobre os assuntos constantes da Pauta a seguir transcrita na íntegra: 1) Ordem do dia : 1.1) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1.2) Oração inicial pelo Conselheiro Newton Rossi; 2) Abertura dos trabalhos; 2.1) Apreciação da Minuta do Projeto de Lei do cercamento com grades das áreas frontais e laterais dos lotes residenciais das Quadras 700 no SHIGS e SHCGN do Plano Piloto. Coordenação do Grupo de Trabalho: Diana Meirelles da Motta; 3) Assuntos Gerais; 4) Encerramento. A Presidente Substituta Diana Meirelles, após verificar o quorum, abriu os trabalhos solicitando ao Conselheiro Newton Rossi que fizesse a oração do dia. A seguir, para maior eficiência e clareza, explicou como seriam conduzidos os trabalhos passando à leitura de seu relato, elaborado na condição de Coordenadora do Grupo de Trabalho. Concluída a leitura passou a palavra à Arquiteta Giselle Moll, Subsecretária da SUDUR/SEDUH, que deu início à apresentação da proposta em análise projetando slides que simulavam as diversas situações contidas no Anteprojeto de Lei. Após a apresentação a Presidente Substituta destacou a preocupação que tiveram em conceituar as situações tratadas e referiu-se à pesquisa efetuada pela SEFAU onde foram levantadas as casas que possuíam algum cercamento e como ocorriam, frente, fundos, etc. Os dados foram sistematizados pela SUDUR em uma tabela. O Conselheiro José Wilson solicitou que a tabela fosse apresentada para nortear as discussões e ajudar na decisão dos Conselheiros no momento da votação. A Presidente Substituta perguntou aos demais membros do Grupo de Trabalho se gostariam de se manifestar sobre o trabalho e o Conselheiro Coutinho tomou a palavra. Ponderou que não era uma tarefa fácil tentar por ordem em situações que vinham de muitos anos e que já se consagraram e por isso muitas pessoas entendiam certas anomalias, por serem antigas, como sendo direitos já adquiridos. O Conselheiro frisou que o que havia norteado o trabalho do Grupo havia sido o argumento da segurança, da proteção do imóvel e dos moradores desse imóvel, no entanto, isso era apenas um lado da questão, havendo necessidade de considerar o pedestre, enfim aquele que ficava do lado de fora das grades. Registrou também que nem sempre a segurança era o interesse dominante, e que haviam outros interesses que "pegavam carona" nesse argumento. Referiu-se aos percentuais que foram lidos sobre a realidade instalada nas 700 e salientou que alguns números indicavam uma tendência mas outros denunciavam apenas um capricho, citando o caso de uma piscina construida na área pública. Comentou sobre o cuidado que tinham que ter ao legislar evitando incentivar a criação de novas distorções e disse que Brasília era uma cidade que tinha um passado ilustre, um presente problemático e que queriam que tivesse um futuro promissor. Por fim destacou que houve uma preocupação grande em minimizar os possíveis prejuízos que poderiam surgir a partir das adaptações que teriam que ser feitas para se chegar a uma situação aceitável, mas que teriam que contar com a paciência de todos e prever um tempo de transição para a implementação efetiva da Lei. A Dra. Diana informou aos presentes que a Conselheira Flávia Portela havia deixado o CONPRESB por ser candidata à Câmara Legislativa e portanto precisara se desvincular dessa função. Dando continuidade convidou os representantes dos moradores da Asa Sul e Asa Norte no Grupo de Trabalho, Senhor Clayton e Senhora Maria do Rosário, para fazerem sua explanação. O próximo a se manifestar foi o Conselheiro Ernesto que elogiou o trabalho da SEDUH e disse que a situação das quadras 700 tinha chegado até esse ponto por omissão do Governo. Disse que esperava que o CONPRESB encerrasse logo a questão encaminhando o Projeto à Câmara Legislativa e chamou a atenção para a necessidade de acompanhar a matéria para que o projeto do CONPRESB não fosse modificado. Destacou que o respeito ao tombamento é muito importante e recomendou ao Governo que não tivesse medo de dizer não e que a comunidade deveria cumprir a Lei. Logo após a palavra foi passada ao Conselheiro Pedro Bório que elogiou a equipe técnica da SEDUH sobretudo pelo trabalho minucioso e paciente, e cumprimentou o representante da comunidade, Sr. Clayton, que disse que se pudessem, não colocariam cercas, frisando que se pudessem também não aprovariam cercar, mas o fato de estarem ali discutindo essa questão era exatamente o reflexo de que a realidade era outra. Solicitou que fosse incluída na proposta do Projeto de Lei um item referente à padronização dessas cercas evitando as situações completamente incompatíveis com uma cidade moderna e com o espírito de tombamento. Dra. Diana ponderou que a proposta do Conselheiro não fora abordada pelo Grupo, mas que poderia perfeitamente ser apreciada ali como uma emenda. A seguir a Presidente Substituta franqueou a palavra ao convidado Ricardo Pires, Presidente do Conselho Comunitário da Asa Sul, que em sua manifestação falou que a comunidade era contrária a qualquer tipo de abuso, seja na altura, seja na cobertura, seja transformar a área em cômodo ou em piscina e que a preocupação, era com a segurança e por isso pediu que fossem permitidas as grades também nos oitões. O Conselheiro José Wilson citou o exemplo do avanço de 2m nas varandas dos prédios onde houve problema em relação ao ângulo dos 45 graus na quina e por isso sugeriu que fosse previsto na Lei a medida da diagonal no caso do avanço nas esquinas, pois com cinco metros para cada lado, a diagonal na quina mediria 7,40m.Sua sugestão seria que a medida fixada pela Lei fosse a mesma em qualquer direção. Continuando, perguntou ao Administrador de Brasília, Arquiteto Luiz Antônio, se a Lei em vigor permitia abertura por portas e janelas na fachada voltada para os oitões e situações assemelhadas. Comentou que se fosse obrigatória a empena cega, a questão da segurança estaria resolvida. A Dra. Giselle esclareceu que a Norma só permitia abertura de janela alta, acima de 1,80 de altura. A Dra. DIANA retornando aos procedimentos de trabalho, disse que a votação seria feita para os itens que não foram consenso no Grupo de Trabalho do CONPRESB, e que por isso foram dispostos em duas versões para um mesmo assunto. Antes da votação do primeiro, que foi o Artigo 3º referente ao cercamento na área frontal, o Conselheiro Pedro Borio questionou como ficaria a sua sugestão a respeito da padronização das cercas. Dra. Diana esclareceu que tanto sua sugestão quanto a do Conselheiro José Wilson sobre as medidas do avanço nas esquinas, seriam tratadas sob a forma de emendas após a votação do texto proposto pelo Grupo de Trabalho. O Conselheiro Pedro Bório complementou dizendo que independente da decisão sobre a altura da cerca, que ficasse na redação, pois não considerava uma emenda, que aquela seria a altura final, não sendo permitido o acréscimo posterior de cerca elétrica, que aumentaria mais 30 a 40cm na cerca. O Administrador de Brasília fez algumas observações sobre o Instrumento jurídico sugerido pelo Projeto de Lei, outorga onerosa, cujo trâmite, demanda certos procedimentos, inclusive a oitiva da Procuradoria Geral do Distrito Federal, procedimentos esse não explicitados no corpo do Projeto de Lei. Acrescentou que seria importante que a Lei previsse sanções, sem as quais a Fiscalização não teria como agir. O Conselheiro Loival ponderou que o instrumento da "Autorização" seria mais adequado do que "Concessão" para o caso em discussão e a Dra. Giselle respondeu que o assunto seria analisado pela área jurídica da SEDUH. O Conselheiro questionou também o prazo para as adequações e lhe foi esclarecido que o Projeto de Lei estaria regulamentando uma situação fática na maioria dos casos e que o prazo proposto já estava bastante generoso. O Conselheiro José Wilson disse que, pela sua experiência com a Lei 388, era a favor da concessão não onerosa. Dra. Diana a princípio propôs que iniciassem a votação pelas artigos onde houve consenso no Grupo de Trabalho, como por exemplo o Art.1º, entretanto, devido a vária intervenções dos conselheiros sobre a redação dos artigos, optou por iniciar a votação pelos artigos que estavam propostos em duas versões, em função da falta de consenso no Grupo. Foi dado prosseguimento à votação e o Inciso I do Art. 3º foi aprovado com a seguinte redação: "I – distância : até cinco metros a partir do lote, desde que não ultrapasse o passeio público implantado;" O próximo item a ser votado foi a alínea "a" do Inciso I, referente a altura e tipo do cercamento, aprovado com a redação a seguir: " 'a': altura e tipo: o cercamento

poderá ser do tipo grade ou misto e deverá ter, no mínimo, setenta por cento de visibilidade, com altura máxima de dois metros e vinte centímetros;" Para o Inciso II do Art. 3º, a redação aprovada foi a que se segue: "II uso: a utilização será exclusivamente, para jardins e varandas, sendo proibida a edificação de cômodos e piscinas;" Prosseguindo na votação, a Presidente Substituta passou para o Inciso III do Artigo 3º, cuja alternativa seria a inexistência desse artigo com aquele teor sendo aprovado o Inciso: "III – a taxa de permeabilidade exigida será de, no mínimo, cinqüenta por cento da área total cercada." A versão do Parágrafo único do Art. 3º aprovada por unanimidade, foi a seguinte: "Parágrafo Único: Não será permitida a edificação de muros ou de cercas eletrificadas." A votação do Artigo 3º foi concluída, passando-se para o Artigo 4º , alínea "c", referente ao uso das áreas cercadas nos lotes de esquina, sendo aprovada da seguinte forma: " 'c' uso: a utilização será, exclusivamente para jardins e estacionamento, sendo proibida a edificação de cômodos e piscinas;". Foi aprovada a alínea "d" na forma proposta pelo GT: "a taxa de permeabilidade exigida será de, no mínimo, cinqüenta por cento da área total cercada." A Presidente Substituta deu prosseguimento e deu início a discussão do Inciso I do Artigo 4º, referente aos lotes situados nos "entre-blocos". O Conselheiro Coutinho pediu a palavra e propôs novo encaminhamento para esse Inciso justificando que, pessoalmente, defendia que nas passagens laterais não deveria haver cerca de qualquer espécie por se tratar de um trecho de passagem entre paredes cegas. Esclareceu aos colegas Conselheiros que a Lei em vigor só permitia aberturas naquela situação a partir do primeiro pavimento e essas aberturas poderiam ser protegidas independente de cerca. Denunciou que, abusivamente, já haviam casos de abertura de janela e até porta no primeiro pavimento e ao permitir grade o Conselho estaria acobertando aqueles que infringiram a Lei. Pelo exposto propunha que não fosse permitida cerca de qualquer espécie, porque nos pontos em que as casas eram vulneráveis elas já estariam protegidas pelas cercas laterais. A proposta do Conselheiro Coutinho foi bem recebida por parte do Conselho chegando a ser aprovada, entretanto, despertou muita polêmica o que fez com que a Presidente Substituta propusesse a suspensão da votação e que o debate fosse transferido para a reunião seguinte, quando poderiam tratar do tema mais detidamente devido ao avançado da hora. A Conselheira Marilda inclusive questionou se a proposta do Conselheiro Coutinho fora exposta à comunidade ao que lhe foi informado que não. A Conselheira Karla pediu a palavra para sugerir aos colegas membros do Conselho que, se tivessem alguma contribuição a fazer que o fizessem antes da reunião. Ressaltou que a votação fica prejudicada se ocorre em paralelo com apresentações de novas propostas. Dentro do mesmo tema o Conselheiro Newton observou que segundo as normas universais de reuniões recomenda-se que a discussão seja feita antes da votação e uma vez votado, está consagrado, não há mais o que discutir e disse que estariam perdendo muito tempo com discussões sobre itens já votados. Recomendou que nas próximas reuniões as discussões fossem feitas antecedendo as votações, sendo encerradas após a votação.O Administrador de Brasília enfatizou sua solicitação anterior da necessidade de instrumentos eficazes para a fiscalização, sem os quais essa Lei poderá ser mais uma para ficar na "gaveta". O Conselheiro Coutinho frisou que o Grupo de Trabalho não era infalível e o Conselho tem esse poder de propor outras alternativas que julgasse mais adequadas. Em resposta a observação do Conselheiro José Wilson, Dra. Diana explicou que a proposta apresentada ainda não estava na forma final, que foi dado um formato didático para efeito da votação, mas que a área jurídica da SEDUH faria o ajuste do documento para o formato de Projeto de Lei. Com a palavra o Conselheiro Pedro Bório justificou que não tinha certeza de poder comparecer à reunião do dia 3 de agosto e por isso deixou registrada sua opinião sobre a cerca nos entre-blocos. Disse que fora feito um enorme esforço e um grande progresso no diálogo com a comunidade sobretudo com sensibilidade à realidade da segurança mas que no caso dos entre-blocos merecia uma sensibilidade especial. Destacou a necessidade de se preservar o conceito arquitetónico e mencionou a foto que acabara de circular na sala como um exemplo eloqüente do que estavam discutindo. Falou também que a ocupação desses espaços com carros na sua opinião é inadmissível, e que lugar de carros é no estacionamento e na rua próxima. A Presidente Substituta agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião na qual eu, Lucélia Regina Bezerra da Silva, Secretária ad hoc, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 20 de julho de 2006.

Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta

Conselheiros Presentes: Pedro Henrique Lopes Borio, Alfredo Gastal, Carlos Farias Pontes, Karla Valadares de Castro, Ernesto Silva, José Loival de Jesus, Marilda Guimarães Mundim, Hely Walter Couto, João Gilberto Amaral Soares, José Carlos Córdova Coutinho, Lélia Barbosa de Sousa Sá, Newton Rossi

DECISÃO Nº 02/2006 - CONPRESB

38ª Reunião Ordinária Processo: 260.033.887/2003 Assunto: Criação de Comissão Distrital de Sinalização Visual, Publicidade Exterior e Mobiliário Urbano – COSIPUMO Interessado: CONPRESB – Proposta do Conselheiro Carlos Pontes O CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA- CONPRESB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.127 de 16 de janeiro de 2003 combinada com a Lei 3.151 de 28 de abril de 2003, em sua 38ª Reunião Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2006, decidiu, acolhendo o voto do Relator, que a proposta de criação da Comissão Distrital de Sinalização Visual, Publicidade Exterior e Mobiliário Urbano – COSIPUMO deve ser reformulada. Brasília, 06 de julho de 2006. Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta, Conselheiros:

Lúcia Martins Flecha de Lima, Pedro Henrique Lopes Borio, Alfredo Gastal, Carlos Farias Pontes, Karla Valadares de Castro, Ernesto Silva, Márcio Edvandro Rocha Machado, José Loival de Jesus, Marilda Guimarães Mundim, Hely Walter Couto, Getúlio Américo Moreira Lopes, José Carlos Córdova Coutinho, Lélia Barbosa de Sousa Sá, Newton Egydio Rossi, João Gilberto Amaral Soares.

DECISÃO Nº 03/2006 - CONPRESB

38ª Reunião Ordinária Processo: 141.003.002/1997 Assunto: Reformulação de sistema viário e remanejamento de lote no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 5 Interessado: Administração de Brasília O CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA- CONPRESB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.127 de 16 de janeiro de 2003 combinada com a Lei 3.151 de 28 de abril de 2003, em sua 38ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de julho de 2006, acolhendo o voto do Relator, aprovou por unanimidade a proposta em epígrafe de reformulação de sistema viário e remanejamento de lote "M" no Setor Hoteleiro Norte, RA I. Brasília, 06 de julho de 2006 Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta Conselheiros: Lúcia Martins Flecha de Lima, Pedro Henrique Lopes Borio, Alfredo Gastal, Carlos Farias Pontes, Karla Valadares de Castro, Ernesto Silva, Márcio Edvandro Rocha Machado, José Loival de Jesus, Marilda Guimarães Mundim Hely Walter Couto, Getúlio Américo Moreira Lopes, José Carlos Córdova Coutinho, Lélia Barbosa de Sousa Sá, Newton Egydio Rossi, João Gilberto Amaral Soares

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 03 DE AGOSTO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI, do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº. 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e considerando o despacho exarado às fls.70, bem como o disposto na Cláusula Quarta, do Termo de Autorização nº. 030/2006, constante do Processo 137.000.385/2006, resolve: CANCELAR o Termo de Autorização de Uso nº 030/2006, sem que assista a Autorizatária o direito à indenização de qualquer espécie. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA LOPES CORREIA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 07 DE JULHO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais instituídas através do artigo 49, do Decreto n.º 22.338, de 27 de agosto de 2001, resolve: DESIGNAR o Diretor Regional de Permissões e Concessões Públicas, símbolo DFG-12, como executor do Contrato nº 02/2006-SUCAR/Companhia Energética de Brasilia-CEB, nesta Região Administrativa. Caberá ao executor a observância do artigo 18, parágrafo 1º, incisos I a XIII, do Decreto n.º 16.098, de novembro de 1994, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira, e Contábil do Distrito Federal.

ANDREI JOSÉ BRAGA MENDES

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 133, DE 09 DE AGOSTO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve: PROMOVER, na forma dos anexos I e II as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, de acordo com a Portaria nº 21, de 27 de janeiro de 2006. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
380101/00001	38101	SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					4.400.000
04.127.3000.2880		COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL					

Ref. 001052 0001	APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL					
		99	31.90.34	100	1.900.000	
						1.900.000
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 001056 0011	MANUTENÇÃO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS					
		99	33.90.39	120	1.900.000	
		99	33.90.92	100	600.000	
						2.500.000
2006AC00291					TOTAL	4.400.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
380101/00001	38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					4.400.000
04.127.3000.2880	COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001052 0001	APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL					
		99	31.90.34	120	1.900.000	
						1.900.000
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 001056 0011	MANUTENÇÃO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS					
		99	33.90.39	100	2.500.000	
						2.500.000
2006AC00291					TOTAL	4.400.000

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PORTARIA Nº 75, DE 09 DE AGOSTO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: REINSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidades constantes do processo 330.000.395/2006. A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Procurador-Geral Adjunto, de 09 de agosto de 2006, publicado no DODF nº 153 de 10 de agosto de 2006, página 47, ONDE SE LÊ: "... 134.001.177/2000..."; LEIA-SE: "... 302.000.828/2004...".

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4024

Aos 08 dias de agosto de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4023, de 3.8.2006.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 10/2006-PM, do Auditor PAIVA MARTINS, informando que no período de 08/08 a 06/09 estará em gozo de férias.
- Representação nº 16/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que esta Corte determine a análise de aspectos abordados no Relatório das contas do Governo, exercício 2005, no que se refere à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal-METRÔ, e mais especificamente quanto à execução de contratos firmados com as empresas Alstom, Iesa e TC/BR, instando-se o METRÔ para justificar as falhas apontadas nas referidas contas.
- Representação nº 17/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que este Tribunal determine a realização de auditoria visando à aferição da regularidade da execução de contratos firmados entre o Distrito Federal e as empresas que indica, que, segundo dados das contas do governo, exercício de 2005, respondem por quase a metade dos gastos na modalidade concorrência.
- Representação nº 18/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que este Tribunal, à vista de dados constantes do relatório das contas do Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005, determine a realização de procedimento fiscalizatório a respeito de todos os ajustes e pagamentos efetuados pelo GDF à empresa Torc, pelo menos em 2005 e 2006.
- Representação nº 20/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, remetendo ao Tribunal trabalho recebido do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, versando sobre avaliação de programas de governo, e requerendo desta Corte que discuta a possibilidade de inaugurar a referida prática no seu âmbito de atuação.
- Representação nº 21/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal, à vista de dados colhidos no relatório das contas do Governo do Distrito Federal, exercício 2005, fiscalize as Secretarias de Parques e Unidades de Conservação e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, sob o enfoque da razoabilidade e economicidade.
- Representação nº 06/2006-IMF, do Procurador do Ministério Público junto a esta Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, acerca da anulação do concurso público para Cirurgião-Dentista, realizado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em virtude de possível fraude no certame.
- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2006002001193-9, impetrado por JOÃO PRÍNCIPE DO NASCIMENTO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Tomada de Contas Anual: Processo 1494/2004 - Despacho 176/2006.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 4203/1996 - Despacho 156/2006. Auditoria de Regularidade: Processo 843/2002 - Despacho 158/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 211/2001 - Despacho 154/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 1080/2004 - Despacho 142/2006, Processo 15440/2006 - Despacho 140/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Execução Orçamentária: Processo 3418/2004 - Despacho 179/2006. Representação: Processo 21050/2006 - Despacho 180/2006.

JULGAMENTO

DECISÃO LIMINAR

O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do RITCDF, a Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, adotada, em 4.8.06, no Processo nº 24.962/06, que trata da Representação nº 22/2006-CF, subscrita pela Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, dando conta da extinção do convênio autuado no Processo nº 1.328/03. - DECISÃO Nº 3.994/2006.- O Tribunal, por maioria, referendou o mencionado ato. Vencidos o Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4.368/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.943/95) - Pensão militar, cumulada com revisão dos proventos, concedida a MARIA IVONE DE CAMPOS MENESES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.002/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4582/2005; II - relevar a impropriedade constante dos atos de fls. 21/22 e 44/45; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 4.222/97 (apenso o Processo GDF nº 82.010.766/97) - Revisão da pensão civil concedida a RONALDO FREITAS COELHO-SE. - DECISÃO Nº 4.003/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1.491/03 (apenso o Processo TCDF nº 1.496/03) - Tomada de contas especial determinada pela Decisão nº 1238/2001 à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH/DF, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário resultantes da não-habilitação ou da habilitação intempestiva junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de contratos com cláusulas de cobertura de saldo residual pelo FCVS, de responsabilidade do IDHAB. - DECISÃO Nº 4.004/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - reiterar à Região Administrativa do Varjão - RA XXIII que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item II da Decisão nº 5.577/05, que determinou providências concernentes à permissão/autorização de traillers, quiosques e similares e bancas de jornais e revistas; II - reiterar à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas SEFAU que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê atendimento ao item V da referida decisão, que determinou a adoção de levantamento dos traillers, quiosques, similares e bancas de jornais e revistas que encontram-se abandonados ou fechados, nas áreas afetas às Regionais do Lago Norte e Varjão, com vistas à promoção da retomada do ponto e cancelamento das autorizações de uso correspondentes; III - alertar a RA XXIII e a SEFAU de que o não-atendimento, sem causa justificada, desta decisão poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 1.679/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.860/99) - Pensão militar concedida a RAFAEL ALVES DE ALMEIDA e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 4.005/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para que, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1396/2006, acoste aos autos documentos comprobatórios das providências adotadas em relação à concessão ou exclusão da cota-reserva de 1/5 (um quinto) da pensão militar, constante do ato de fls. 63/64 do Processo nº 054.000.860/99, destinada à filha ELIENE MIMURA DE ALMEIDA.

PROCESSO Nº 790/04 - Resultados da ação fiscalizadora realizada pela 3ª ICE no Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, por meio do Sistema SISCOEX, no período de 14/08/2002 a 31/12/2002. - DECISÃO Nº 4.006/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - rejeitar em parte as justificativas apresentadas pelo senhor Luiz Antônio Peres Flores, então Diretor-Geral da BELACAP; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando ao senhor nominado no item anterior a multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de situação emergencial que justifique a celebração dos Contratos nºs 03/2002, 04/2002 e 05/2002, firmados, respectivamente, com Asa Delta Transporte e Turismo, Sílvia Christine de Souza Mello e Ivan Alves, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, para a prestação de serviços de locação de ônibus para transporte de servidores da BELACAP; b) demora na condução dos procedimentos licitatórios com vistas à contratação de serviços de locação de ônibus para transporte de servidores da BELACAP objeto dos contratos referidos retro; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela redução do valor da multa para R$ 2.000,00 (dois mil reais), acompanhando os demais itens do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votaram pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 949/04 - Contendo o Ofício nº 5097/2006-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa de tomada de contas especial a esta Corte. - DECISÃO Nº 4.007/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do documento acostado à fls. 176/179, do pedido de prorrogação acostado às fls.180/181 e do Ofício nº 1817/2006-CONT/CGDF (fls. 182); b) conceder à CGDF prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar de 23/07/06, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 030.001.488/04 e posterior envio dos autos a esta Corte; c) alertar a CGDF de que o processo citado no item anterior, por envolver o ICS, é URGENTE e PRIORITÁRIO; d) retornar os autos à 3ª Inspetoria, para os fins pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3.221/04 (apenso o Processo GDF nº 60.014.349/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal em decorrência do concurso público aberto pelo Edital nº 67/01-SES, para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA votaram com o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA e pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou pelo acolhimento da instrução. - DECISÃO Nº 3.995/06.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 3.441/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.869/02) - Reforma de GEOVANDO PEREIRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.008/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a jurisdicionada para que observe futuramente o que vier a ser decidido no Processo nº 3362/2004, acerca da equivalência dos Cursos de Formação de Cabos e de Formação de Cabos Especial a Curso de Especialização ou Habilitação Militar.

PROCESSO Nº 7.563/05 (apenso o Processo GDF nº 80.017.642/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência dos concursos públicos abertos pelos Editais nºs 47/99-IDR, 01/00-SGA/SE e 01/02-FEDF, para o cargo de Professor. - DECISÃO Nº 4.009/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 1477/05-GAB/SE e anexos (fls. 25/54), encaminhado pela Secretaria de Educação do DF, considerando parcialmente cumprida a diligência de que trata o item II da Decisão n.º 4285/05, bem como dos documentos acostados às fls. 55/56; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, no Cargo de Professor, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos n.ºs 47/99 - IDR (DODF de 11/11/99), 01/00 - SGA/SE (DODF de 16/11/00) e 01/02 - SGA/SE (DODF de 04/11/02), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Edital n.º 47/99 - IDR - Cargo: Professor Nível 2 - Disciplina: Educação Física: Marli Ferreira de Oliveira Paiva; Disciplina: Geografia: Ana Patricia Cavalcante dos Passos Costa, Charles Lopes Mendes da Silva e Claudomir Agostinho de Sousa; Edital n.º 01/00 - SGA/SE - Cargo: Professor Nível 2 - Disciplina: História: Celson Eloi Schlender; Disciplina: Português: Augusta Maria Veras Coelho; Edital n.º 01/02 - SGA/SE - Cargo: Professor Nível 3 - Disciplina: Português: Bento Alves dos Reis, Idenilde Rodrigues Mascarenhas Veronica Margarida Silva Larocca; III - determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o município do estado de Goiás em que a professora Vanúbia Oliveira Batista da Costa acumula um outro cargo de professor; IV - reiterar à Secretaria de Educação do DF que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item II da Decisão n.º 4285/05, em relação à ex-servidora Neide Aparecida da Silva, tendo em vista que o fato da ocorrência de posterior exoneração não interfere no exame da legalidade admissional, para fins de registro; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14.300/05 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal-SEG, tendo em vista o Plano Geral de Ação para o exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.010/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 1/330 do volume principal; b) dos documentos acostados às fls. 1/477 do volume anexo I; II. autorizar a audiência: a) dos senhores nomeados no parágrafo 41 do relatório de auditoria (fls. 342), com vistas à aplicação da multa prevista nos incisos II e III do artigo 57 da Lei Complementar n° 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 24 até 39 do referido relatório (fls. 337/341); b) dos senhores nomeados no parágrafo 108 do relatório de auditoria (fls. 353), com vistas à aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 57 da Lei Complementar n° 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 61 até 107 do citado relatório (fls. 345/353); III. determinar à SEG que, no prazo de 30 (trinta) dias, com esteio nos §§ 3º, 4º e 7º, art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, adote as providências com o fim de reparar os danos porventura configurados: a) no período a contar de setembro/2005 e de prevenir novos prejuízos até o final do contrato, conforme descrito no parágrafo 27 deste Relatório de Auditoria; b) no período a contar de outubro/2005 e de prevenir novos prejuízos até o final do contrato, conforme descrito no parágrafo 81 deste Relatório de Auditoria; IV. determinar à SEG ainda que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça, no que tange à Ação A, o motivo da divergência constatada nos parágrafos 46/49 do relatório de auditoria, remetendo a esta Casa cópia dos documentos comprobatórios pertinentes; b) informe, quanto à Ação B, para cada veículo locado, conforme relatado nos parágrafos 133 até 143 do referido relatório: 1) o correspondente grupo de enquadramento (Representação - Grupos I A e I B; Serviço - Grupo II A, II B, II C e II D; Especial - Grupo III A, III B e III C), nos termos do Decreto nº 24.991, de 24/08/2004; 2) a finalidade e as atividades desempenhadas com estes veículos; 3) o cargo da pessoa que os utiliza; 4) a motivação para a escolha do modelo de veículo utilizado; V. determinar: a) a instauração de processo apartado para constituir TCE, autorizando, desde já, a citação dos responsáveis, juntamente com o ICS, para apresentarem defesa ou recolherem aos cofres públicos os valores decorrentes dos prejuízos apurados pela equipe de auditoria indicados no subitem 1.1 do relatório de auditoria, extensivos ao período integral do contrato de gestão, nos termos do art. 46 da LC nº 1/94; b) instauração de outro apartado para constituir TCE, em decorrência dos fatos apurados na auditoria em tela e apresentados nos subitens 2.2 e 2.5 do respectivo relatório, autorizando, desde já, a citação dos responsáveis, juntamente com o ICS, para apresentarem defesa ou recolherem aos cofres públicos os débitos apurados durante a execução integral do contrato de gestão nº 1/2003; VI. autorizar: a) o sobrestamento das contas anuais da Secretaria de Governo relativas aos exercícios de 2004 e 2005, tendo em vista o prejuízo apurado nos autos, até o deslinde dos correspondentes procedimentos apuratórios; b) o encaminhamento de cópia do relatório de auditoria e das peças de fls. 195/242 à SEG, para conhecimento e adoção das providências cabíveis; c) o encaminhamento de cópia integral dos autos e volumes anexos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, por meio do Ministério

Público junto à Corte, em razão do significativo prejuízo levantado nos autos e em atenção à Representação nº 04/2005, tratada no Processo nº 14350/2005, em que se noticia o ajuizamento pelo MPDFT de ação civil pública relativa ao contrato auditado; d) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento apenas da instrução.

PROCESSO Nº 28.025/05 (apensos os Processos GDF nºs 101.000.661/96, 100.001.250/00) - Aposentadoria de ANGELA SEBASTIANA DOS SANTOS PEREIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 4.011/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 30.780/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.813/02) - Aposentadoria de ENI MARQUES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4.012/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 42.699/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.177/02) - Aposentadoria de MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA VALADÃO-SE. - DECISÃO Nº 4.013/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a Secretaria de Educação do Distrito Federal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 65-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela Gratificação de Alfabetização sobre os proventos integrais e corrigir o posicionamento da servidora no nível 2, classe B; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 43.296/05 (apenso o Processo GDF nº 30.007.549/03) - Aposentadoria de LÁZARO ANTÔNIO-BELACAP. - DECISÃO Nº 4.014/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 10.287/06 (apenso o Processo GDF nº 80.009.115/04) - Contratações temporárias de professores ocorridas na Secretaria de Educação do DF em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 363, publicada no DODF de 18.12.03, e pelo Edital nº 5, publicado no DODF de 19.03.03, que foi analisado pelo Tribunal no Processo nº 2123/03. - DECISÃO Nº 4.015/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.009.115/2004, da Secretaria de Educação do DF, em cumprimento ao art. 7º da Resolução n.º 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.03, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Andrea Santin Almeida, Bernadeth Cândida da Silva Freitas, Cristiane Ferreira Alves, Daniela Aparecida Félix Raposo, Danúbia Kelly Rocha Ferreira, Fabrícia Eça de Oliveira, Iany Macêdo Troncha, Inaídes Madalena da Silva Rodrigues, Izoilda Alves de Lima, Janaína dos Santos Schulte, João Carlos Nicolela, Juliana Doumet Saba, Juliana Silva Campos, Julie Christiane Albuquerque Zaidan, Maria das Graças Teixeira Pimenta, Maria de Fátima da Silva Freitas, Maria Dulcinéia de Araújo Mendes, Ney Marcos Alves de Souza, Nice Aparecida Campos de Resende, Patrícia Elydio da Silveira Dantas e Silva, Paulo Chagas de Carvalho, Potira Iza de Melo, Renata Costa Caires, Renata Francisca de Souza e Vera Lúcia da Silva; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 12.085/06 - Contratações de Escriturários pelo Banco de Brasília - BRB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27/04/05, certame acompanhado por este Tribunal nos autos do Processo n.º 11971/05. - DECISÃO Nº 4.016/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/05, publicado no DODF de 27/04/05: Victor Negri Moreira, Thiago José Rodrigues de Queiroz, Thiago Dias de Oliveira, Davi Costa Mota, Luciana Teixeira de Almeida, Thiago Vinicius Pereira, Carlos Felipe Fernandes Sarmento, Rafael Brito da Silva e Gláucio Mattos Duarte; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 12.093/06 (apenso o Processo GDF nº 82.008.526/99) - Aposentadoria de MARIA FRANCISCA TERESA PERES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.017/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a Jurisdicionada para que insira, no provento da servidora, no sistema SIGRH, a parcela referente à Gratificação de Alfabetização, no percentual de 2%, conforme documentos de fls. 23/24 - apenso, o que será verificado posteriormente em consulta ao sistema.

PROCESSO Nº 15.017/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.379/03) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de ARMANDO DA SILVA MOURA-SE - DECISÃO Nº 4.018/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 16.102/06 - Edital da Concorrência Internacional nº 19/2006, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento contínuo de peças, componentes e ferramental aeronáutico para manutenção corretiva e preventiva dos helicópteros AS 350BA e EC 135T2, de uso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.999/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, fls. 171/193, e da nova versão do edital da Concorrência n° 019/2006 - SUCOM/SEF, fls. 194/223, encaminhados em atenção à Decisão n° 3127/2006; II - considerar: a) atendida a diligência inserta no item III, alínea "a", ante os termos constantes na nova versão do edital de fls. 194/223; b) que os argumentos apresentados pelo CBMDF não foram suficientes para justificar a questão abordada no item II da Decisão n° 3127/2006, bem como as considerações encaminhadas pela SEF/DF foram insuficientes para justificar as questões tratadas nos tópicos constantes do item III, alínea "b", da Decisão n° 3127/2006; III - em conseqüência, determinar ao CBMDF que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça: a) quais os motivos ensejadores da dissociação da aquisição de peças para os helicópteros AS 350 BA e EC 135 T2, dos serviços de manutenção (inspeções rotineiras) prevista nos manuais de manutenção das aeronaves realizadas por empresa homologada perante as autoridades aeronáuticas contratados pela Jurisdicionada em decorrência das Concorrências n°s 024/2005 e 015/2006; encaminhando os estudos técnicos demonstrando ser tal medida a mais adequada para a manutenção de aeronaves; b) a presença da economicidade na contratação pretendida, uma vez que a Polícia Civil ao licitar serviços em conjunto (peças e manutenção) para os helicópteros pertencentes à sua carga patrimonial - Concorrência n° 31/2005 SUCOM/SEF, levando em conta as intervenções de rotina programadas pelo fabricante da aeronave, mão-de-obra empregada pela empresa contratada e discrepâncias de peças para intervenções imprevistas, elaborou projeto básico em montante inferior ao da aquisição de peças por 12 (doze) meses pelo CBMDF; c) se a utilização de mão-de-obra própria do CBMDF nas intervenções para substituição de peças nos helicópteros resultará em eventual diminuição ou supressão dos montantes gastos nos serviços de manutenção contratados em decorrência das Concorrências n°s 024/2005 e 015/2006, bem como quanto a necessidade de homologação dos serviços executados pelas autoridades; d) acerca da realização de pesquisa de preço para as peças, componentes e ferramental a serem colocados nas aeronaves em decorrência das manutenções de rotina programada pelos fabricantes; e) encaminhe cópia da mídia digital (CD) a que alude o item 12.1, do Anexo I, da Concorrência Internacional n° 019/2006; IV - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que: a) encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) circunstanciados esclarecimentos acerca da origem dos valores da Planilha de Preços Estimados, constante do Anexo V do Edital, indicando a metodologia utilizada na sua elaboração; a.2) as razões de justificativa, com base nas considerações apontadas na Informação n° 153/2006 quanto à não adoção do Sistema de Registro de Preços e de licitação na modalidade Pregão; b) faça incluir no edital as unidades e os quantitativos de peças, componentes e ferramental a serem adquiridos, em função do consumo e utilização prováveis, conforme dispõe o art. 15, § 7°, inciso II, da Lei n° 8.666/1993; c) mantenha a suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas; V - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n° 153/2006, do pronunciamento ministerial e desta decisão ao CBMDF e à SEF/DF, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências ora determinadas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 17.842/06 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal sobre possível inconstitucionalidade formal da Resolução nº 1/2006, do Conselho de Assistência Social do DF. - DECISÃO Nº 4.019/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Secretário de Estado de Ação Social do Distrito Federal, por não atender os requisitos dispostos no art. 52 da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 196 do Regimento Interno do TCDF, dando disso ciência à autoridade consulente; II - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.465/85 - Pensão militar concedida a JULIETA RIBEIRO DA SILVA-CBMDF - DECISÃO Nº 4.020/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa deste processo em diligência preliminar, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciadas justificativas sobre: a) o pagamento da pensão militar versada nos autos com base em 28 (vinte e oito) cotas de soldo de Terceiro-Sargento BM, tendo em vista que o tempo de serviço prestado pelo instituidor da pensão, já apreciado pelo TCDF, é de 26 anos, 05 meses e 11 dias; b) o motivo do pagamento integral das parcelas Gratificação de Habilitação Militar- GHM, Indenização de Compensação Orgânica - ICO e Gratificação de Tempo de Serviço GTS, e, após a vigência da Medida Provisória nº 2.218/01, da Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF e do Adicional de Operações Militares, considerando que o benefício tem por base tempo de serviço proporcional, conforme indicado na alínea anterior; II - caso não haja justificativa plausível para as questões indicadas no item precedente, antes da adoção de qualquer medida corretiva, dar ciência desta decisão à Srª NEUZA MARIA RIBEIRO DA SILVA, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da pretendida correção da proporcionalidade de seu benefício, de 28 para 26%, e do pagamento das parcelas Gratificação de Habilitação Militar - GHM, Indenização de Compensação Orgânica - ICO e Gratificação de Tempo de Serviço GTS, e, após a vigência da Medida Provisória nº 2.218/01, da Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF e do Adicional de Operações Militares, em razão de o instituidor da pensão contar 26 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço, havendo ainda a possibilidade do ressarcimento dos valores pagos a mais.

PROCESSO Nº 4.204/92 (anexo o Processo GDF nº 50.001.947/92) - Aposentadoria de PEDRO CARVALHO DE ANDRADE-PCDF. - DECISÃO Nº 4.021/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público,

considerando atendidas as Decisões nºs 6263/2003 e 2041/2005, decidiu: I - tomar conhecimento das contra-razões apresentadas pelo Sr. Pedro Carvalho de Andrade, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - em conseqüência, com fundamento no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, dispensar o interessado acima nomeado de repor ao erário as importâncias percebidas a título de vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; IV - autorizar a cientificação do nominado inativo sobre esta decisão.

PROCESSO Nº 4.820/93 (apenso o Processo TCDF nº 2.785/82) - Integralização da pensão civil instituída por LUZIA SANTOS GADELHA-SEF. - DECISÃO Nº 4.022/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 998/04 e legal, para fins de registro, o ato de integralização de pensão em apreço; II - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda que ajuste a vantagem "3/5 do DAI-02", incorporada com base em funções exercidas na Procuradoria Geral da República, de acordo com o resultado do estudo determinado no Processo-TCDF nº 7679/05, a ser conhecido oportunamente, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.493/95 (apenso o Processo TCDF nº 3.797/81; apenso o Processo GDF nº 54.000.534/95) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, concedida a VILMA RABELO OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.023/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 5127/05; II - legais, para fins de registro, as concessões de pensão e de revisão em apreço.

PROCESSO Nº 666/03 - Autos apartados constituídos em observância aos termos da Decisão nº 1870/2003, exarada no Processo nº 145/03, cuidando do acompanhamento da execução de contratos firmados para a recuperação de hospitais, em especial no tocante à fiscalização pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e à qualidade dos serviços prestados. Houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA votaram com a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA e pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. - DECISÃO Nº 4.024/06.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, decidiu: I - conceder provimento parcial ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público; II - tendo em conta as Decisões nºs 5303/05 e 2756/06, prolatadas nos Processos nºs 680/03 e 679/03, respectivamente, rever a Decisão nº 4330/2005 (fs. 187) para determinar à NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre, de forma fundamentada, a compatibilidade dos valores pagos pela Jurisdicionada à firma ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA. com os preços praticados pelo mercado; III - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria própria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2.164/04 (apenso o Processo GDF nº 30.004.518/00) - Pensão civil concedida a NEUZA GOMES DA SILVA e outras-SEAPA. - DECISÃO Nº 4.025/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - anexe declarações de não-acumulação de mais de duas pensões em nome das pensionistas temporárias ANDRÉA KARINA DE MOURA BATISTA e ADRIANE GOMES BATISTA; II - elabore: a) título de pensão, em substituição ao de fl. 106, a fim de considerar as parcelas devidas em 16/05/2000, data do óbito do instituidor da pensão, e de retirar o nome da pensionista ENILDA BATISTA DA SILVA e a Gratificação de Atividades Agropecuárias, por ter sido criada, pela Lei nº 2.894/02, após aquela data; b) elabore outro título de pensão, a contar de 04/09/2000, data em que ENILDA BATISTA DA SILVA foi incluída no rol de beneficiários, observando a inclusão das parcelas pertinentes; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 8.950/05 - Representação nº 5/2005 - Conjunta/MPjTCDF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 3.556, de 18.01.05, que trata da ampliação do conceito de efetivo exercício da atividade policial, com reflexo nas aposentadorias especiais albergadas pela LC nº 51/85. - DECISÃO Nº 4.026/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer dos documentos apresentados pelo Exmo. Governador do DF e pelo Chefe da Polícia Civil, em atendimento à Decisão nº 4866/05; II - sobrestar a apreciação da matéria tratada nos autos, até decisão com trânsito em julgado da ADI nº 2006.00.2.003717-2; III - informar a PCDF que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a ADI 2006.00.2.003717-2, proposta pela Exmª Srª. Governadora do Distrito Federal contra o artigo 3º da Lei nº 3.556/05.

PROCESSO Nº 20.768/05 (apenso o Processo GDF nº 150.000.374/94) - Aposentadoria de RUTH ALMADA CRUZ GOMES-SEF. - DECISÃO Nº 4.027/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 6.219/05 e legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame; II - manter sobrestada a análise da questão envolvendo a parcela "quintos/décimos" incorporados, oriundos de cargos/funções exercidos pela ex-servidora na esfera federal, nos termos do item II da Decisão nº 6219/05, até o desfecho do Processo nº 7679/05; III - autorizar a 4ª ICE verificar em futura auditoria o implemento do ajuste da vantagem dos "quintos/décimos", oriundos de cargos/funções exercidos pela servidora na esfera federal, de acordo com o que vier a ser decidido no Processo nº 7679/05; IV - esclarecer à jurisdicionada, ante a demora no encaminhamento do Apenso GDF nº 150-000.374/94 a este Tribunal de Contas, que a inobservância de prazos fixados no Regimento Interno do TCDF, incluídos os de encaminhamento de processo e documentos ao Tribunal, podem ensejar a aplicação de multa (art. 182, VI, do RITCDF), sendo, portanto, salutar a adoção de rotinas de controle com o objetivo de evitar ou mesmo detectar falhas semelhantes às ocorridas nos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.106/06 - Edital de Concorrência nº 19/2006 - ASCAL/PRES - NOVACAP, realizado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e de interesse da Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de construção de Escola Parque na entre-quadra 303/304 sul, Brasília-DF. Houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO votaram pelo acolhimento da instrução, no que foram seguidos pelo Conselheiro RENATO RAINHA, que propôs pequeno acréscimo na parte final da letra "b" do item III, no seguinte teor: "... ordenada nos itens II e III a retrocitados". O Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO votaram com a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. - DECISÃO Nº 4.000/06. - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 355/2006-GAB/PRES, de 20/06/06, e dos documentos que o acompanham (fls. 189 a 306), considerando parcialmente atendida a diligência consubstanciada na Decisão nº 2774/2006; II - autorizar o prosseguimento da Concorrência nº 19/2006 - ASCAL/PRES - NOVACAP; III - determinar: a) à NOVACAP passar a detalhar, ao máximo possível, a composição de todos os custos unitários constantes das planilhas anexas aos editais de licitação, tendo em conta o disposto nos arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, e para os fins previstos no art. 43, IV; 44, § 3º; e 48, II, todos da mesma norma, tendo em conta os princípios licitatórios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; b) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que faça constar do processo de licitação, antes da respectiva homologação, os elementos previstos nos incisos I e II do art. 16 da LRF, sob pena de serem consideradas não-autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas correspondentes, conforme prevê o art. 15 da referida lei, com posterior encaminhamento da documentação probatória a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias; IV - alertar as Inspetorias de Controle Externo para a necessidade de padronizar, ainda mais, a análise e a instrução dos processos de licitação.

PROCESSO Nº 19.012/06 - Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do DF, versando sobre a possibilidade de se aditar contrato com a empresa remanescente e pela integralidade do objeto ajustado inicialmente, quando a avença for celebrada com duas empresas e uma delas desistir de dar prosseguimento à execução contratual. - DECISÃO Nº 4.028/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer da consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do DF, por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 194, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, dando conhecimento desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo; II - ordenar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3.136/89 (anexo o Processo GDF nº 40.004.242/87) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOÃO BATISTA SILVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 4.029/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 255/2006; II - considerar legal, para fins de registro, os atos de revisões de proventos de JOÃO BATISTA SILVEIRA, vistos às fls. 70 e 59/61; III - alertar a Secretaria de Estado de Fazenda sobre a possibilidade de o servidor pleitear revisão de sua aposentadoria para integralização dos proventos com vigência a contar da data de publicação da Lei nº 22/89.

PROCESSO Nº 623/95 (apenso o Processo GDF nº 61.039.191/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos da aposentadoria de UMBERTO SATYRO FERNANDES-SES. - DECISÃO Nº 4.030/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.008/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e revisão de proventos da aposentadoria de UMBERTO SATYRO FERNANDES, vistos às fls. 09-verso e 85/86 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2.689/97 (apensos os Processos TCDF nºs 1.777/96, 2.178/96, 2.227/96, 2.229/96, 2.400/96, 2.401/96, 3.868/96, 3.927/96, 4.178/96, 4.986/96, 5.180/96, 5.182/96, 5.183/96, 5.184/96, 5.458/96, 6.064/96, 6.233/96, 6.375/96, 6.517/96, 7.711/96, 3.324/97; apenso o Processo GDF nº 82.002.973/97; anexo o Processo GDF nº 82.004.818/97) - Prestação de contas anual da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 4.031/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 058/06; II - suspender o sobrestamento do julgamento das contas, tendo em vista os termos da Decisão nº 4.654/2005, exarada no Processo nº 1.339/95; III - considerar encerradas as tomadas de contas especiais a seguir relacionadas, nos termos do disposto no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/94: Resolução nº 102/94: Nº ROCTCDF; Nº PROC GDF 2229/96; 082.000.552/96, 2400/96, 082.003.266/96, 2401/96, 082.002.933/96, 3927/96, 082.006.864/96, 4178/96, 082.008.430/96, 2227/96, 082.000.554/96, 4986/96, 082.007.093/96, 5180/96, 082.003.811/96, 5183/96, 082.007.960/96, 5184/96, 082.007.955/96, 5458/96, 082.011.261/96, 6064/96, 082.013.303/96, 6233/96, 082.013.367/96, 5182/96, 082.002.364/96, 1777/96, 082.001.613/96, 2178/96 e 082.002.466/96; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar: a) a devolução à origem do apenso n.º 082.002.973/97 e dos 42 volumes contendo o Inventário Físico dos Bens Patrimoniais; b) o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 4.558/98 (apenso o Processo GDF nº 82.007.384/98) - Aposentadoria de EDUARDO FERREIRA DE FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 4.032/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: I - envidar esforços junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no sentido de obter informações sobre o resultado do recurso interposto por EDUARDO FERREIRA DE FREITAS contra o cancelamento da certificação do tempo de serviço referente ao período de 17.02.72 a 03.03.74, na atividade religiosa, conforme fls. 33/35; II - cientificar o servidor do teor desta decisão, alertando-o de que, a manutenção da impugnação do referido tempo de serviço pelo INSS, ensejará a revisão por esta Corte da decisão que considerou legal a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, considerando-a ilegal, por falta de requisito temporal, caso em que a revisão de proventos perderá seu objeto. Nessa hipótese, poderá ser-lhe concedida nova aposentadoria em face da doença especificada em lei atestada pelo laudo médico de fl. 45, com fundamentação legal pertinente ao que vier a ser apurado.

PROCESSO Nº 1.392/99 (apenso o Processo GDF nº 82.004.564/98) - Aposentadoria de LÚCIA HELENA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 4.033/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 4712/2005; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 69/71 e 73/77, inerentes às razões de justificativa apresentadas em face da Decisão nº 4712/2005, considerando-as satisfatórias. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 2.181/00 - Auditoria programada tendo por objetivo verificar a finalidade dos atos relacionados com a renúncia de receitas no âmbito do Distrito Federal, no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4.034/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da peça recursal de fls. 524/535, interposta por Maria Júlia Monteiro da Silva, como se Recurso de Revisão fosse; II - negar provimento ao recurso, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados pela recorrente, na forma do art. 193, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, não são suficientes para afastar sua responsabilidade pela situação que resultou na edição do Acórdão n° 166/2004, uma vez que ainda se encontram pendentes de implementação, por parte da TERRACAP, as medidas preconizadas por esta Corte, por meio do item IV da Decisão n° 5651/2001; III - manter, em decorrência, em seu inteiro teor, a Decisão n° 6088/2005, de 10.11.2005, com a nova redação conferida ao item VI, consoante termos vazados no item II da Decisão n° 896/2006; IV - autorizar: a) seja dada ciência à recorrente da decisão plenária; b) o retorno dos autos à 5ª ICE, para acompanhamento do efetivo cumprimento das determinações constantes nos itens II, III e VI da Decisão n° 6088/2005. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo provimento do recurso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 999/01 (apenso o Processo TCDF nº 33.827/05) - Pedidos de Reexame da Decisão nº 6.360/2005, interpostos pela Secretaria de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal, pelo Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal e, em conjunto, pelos Srs. Luiz Antônio Peres Flores e Divino Barbosa Cintra. - DECISÃO Nº 4.001/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deferir o pedido de sustentação oral expresso pelos recorrentes; II - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE para que aquela unidade técnica dê ciência aos interessados do deferimento do pedido de sustentação oral, e que foi fixada a inclusão do processo na pauta de julgamento da Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2006, nos termos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno do TCDF; III - autorizar, em caráter excepcional, a apreciação do Processo nº 33.827/05, apensado aos autos por força da Decisão nº 3924/2006, previamente à apreciação do mérito do recurso que ora se examina, dada a urgência conferida à sua tramitação. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.527/02 (apenso o Processo GDF nº 80.003.126/00) - Exame da legalidade de admissões realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal decorrentes de concursos públicos para o cargo de Professor, normatizados pelos Editais nºs 01/96 - FEDF, de 25.11.96, 01/97 - FEDF, de 22.08.97, 01/98 - FEDF, de 30.10.98, e 47/99 - IDR, de 11.11.99. - DECISÃO Nº 4.035/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1407 GAB/SE e anexos, encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, considerando cumprida a determinação constante da Decisão nº 2052/05, reiterada pelo Despacho Singular nº 189/05-JC; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões para o cargo de Professor, normatizadas pelos Editais nºs 01/96 - FEDF, de 25.11.96, 01/97 - FEDF, de 22.08.97, e 47/99 - IDR, de 11.11.99, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF: Professor Nível 1 Disciplina: Atividades Pré à 2ª Séries: Renilda Estanislau de Oliveira; Professor Nível 2 Disciplina: Português: Eleny da Silva Pereira; Disciplina: Geografia: Wilson Freitas Araujo; Professor Nível 3 Disciplina: Educação Física: David Del Sarto; Professor Nível 3 Disciplina: Psicologia: Iara Faria; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.222/03 (apenso o Processo GDF nº 54.001.058/00) - Reforma de ALTAIR RODRIGUES MOREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.036/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 301/2006; II - relevar a falha apontada pela instrução; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM ALTAIR RODRIGUES MOREIRA, visto à fl. 109, retificado às fls. 145 e 151 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 27.398/05 (apenso o Processo GDF nº 276.000.299/01) - Aposentadoria de ROMUALDO SILVEIRA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 4.037/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 775/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ROMUALDO SILVEIRA FILHO, visto à fl. 33, retificado à fl. 58 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 35.668/05 (apenso o Processo GDF nº 80.008.284/02) - Aposentadoria de NAIR ROSA DE JESUS LUSTOSA-SE. - DECISÃO Nº 4.038/06 .- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NAIR ROSA DE JESUS LUSTOSA, visto à fl. 24 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 20.045/06 - Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília - CEB, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.039/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 116/06 - 3ª ICE; II - determinar à CEB Distribuidora que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta decisão, adote as seguintes providências: a) informe a esta Corte o número do processo da prestação de contas anual, referente ao ano de 2005, e a data do envio dessas contas à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, tendo em vista o previsto no caput do art. 150 do Regimento Interno desta Corte; b) justifique a não-observância do prazo estabelecido no dispositivo mencionado no item precedente; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21.092/06 - Edital de Concorrência nº 001/2006, lançado pela Administração Regional de Ceilândia, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia especializada, voltados à construção de Ginásio Poliesportivo na QNN 16, lote A, em Ceilândia, do tipo "menor preço global". - DECISÃO Nº 3.993/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2821/2006-GAB/RA-IX e anexos, fls. 167/170, relevando o atraso verificado; b) da Informação nº 159/2006; II - considerar: a) insatisfatórios os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada, no tocante aos itens II e III da Decisão nº 3.528/2006; b) descumprido o item IV da mesma decisão; III - reiterar à Administração Regional da Ceilândia os termos dos itens II, III e IV da Decisão nº 3.528/2006, devendo ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da documentação comprobatória do atendimento da referida deliberação, incluindo-se a nova versão do Edital; IV - determinar: a) a audiência do signatário do documento de fl. 167 para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa sobre a marcação de nova data para a abertura do certame, descumprindo a determinação de suspender a licitação até ulterior deliberação desta Corte, à vista do disposto no art. 157, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94; b) à Jurisdicionada que reexamine a discriminação e os preços de todos os itens do orçamento estimado na planilha, tendo em vista as possíveis omissões e impropriedades constantes da planilha original; V - autorizar: a) o encaminhamento à Jurisdicionada de cópia da Informação nº 159/2006 e do Relatório/Voto do Relator, para subsidiar o exato cumprimento das diligências constantes dos itens anteriores; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para a adoção das medidas a seu cargo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2.506/96 (anexo o Processo GDF nº 61.039.410/95) - Aposentadoria de MARIA LAURINDA DA CONCEIÇÃO-SES. - DECISÃO Nº 4.040/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 932/98 (apenso o Processo GDF nº 61.007.471/97) - Aposentadoria de MARIA REGINA MOTA SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.041/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 173/02 - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício de 2001, referentes à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL, antiga Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude - SEVJ. - DECISÃO Nº 4.042/06. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das diligências levadas a efeito pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, com vistas a cumprir o item III da Decisão nº 597/2006, considerando-se atendida essa determinação do Tribunal; b) das justificativas apresentadas pela signatária identificada no § 8º da Instrução, para, no mérito, considerá-las parcialmente suficientes, aguardando-se o deslinde das prestações de contas encaminhadas à Secretaria de Fazenda, para deliberação final; II - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução.

PROCESSO Nº 1.769/04 (apenso o Processo GDF nº 60.004.212/02) - Pensão civil concedida a RAFAEL DIÓGENES MAGALHÃES DE OLIVEIRA e outras-SES. - DECISÃO Nº 4.043/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4237/2005.

PROCESSO Nº 42.761/05 (apenso o Processo GDF nº 80.019.117/02) - Aposentadoria de MARIA SÔNIA PINHEIRO-SE. - DECISÃO Nº 4.044/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: I - elabore nova planilha em substituição à de fl. 69-apenso, a fim de recalcular o total de dias para efeito da Gratificação de Alfabetização, o que resultará num percentual de 7%, para fins dessa Gratifica-

ção, uma vez que foi deduzido indevidamente 55 dias de licença saúde de pessoa da família em período em que a servidora não desenvolvia atividades de alfabetização mas tão-somente regência de classe; II - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 72-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para considerar o percentual de 7% para GAL; III- torne sem efeito o documento substituído; IV - corrija no Sistema SIGRH o percentual da GAL de 6% para 7%, o que será verificado no próprio Sistema.

PROCESSO Nº 1.684/06 (apenso o Processo GDF nº 20.000.713/03) - Aposentadoria de ELIANE DORNFELD DE ALMEIDA-PRGDF. - DECISÃO Nº 4.045/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumpridas as determinações constantes do Despacho Singular nº 32/2006-Gab/As; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria de Eliane Dornfeld de Almeida.

PROCESSO Nº 8.069/06 (apenso o Processo GDF nº 82.007.830/98) - Aposentadoria de NAJLA ABOU IBRAHIM SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.046/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 79- apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a discriminação dos Décimos incorporados, que deverá ser 4/10 da Gratificação de Assistente, em vez de 6/10, e seu valor de R$ 104,24, devendo ser discriminada em parcela separada pois a presente parcela não teve reajuste de 10% atribuídos aos DFs-Lei nº 2933/02 e as FGs-Lei nº 2.941/2002; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) corrigir no SIGRH e solicitar que sejam discriminados separadamente as parcelas incorporadas com base em gratificação de gabinete dos DFs, em face da falha apontada na alínea "a" supra, atentando que só houve um reajuste de 1% de acordo com a Lei nº 3.172/2003; d) dar ciência à interessada sobre a redução dos seus proventos; II - dispensar o ressarcimento das quantias recebidas a mais pela servidora por se tratar de erro de interpretação de norma regente a teor do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte.

PROCESSO Nº 10.422/06 (apenso o Processo GDF nº 80.010.892/04) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre contratações temporárias de professores ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 363, publicada no DODF de 18.12.03, e pelo Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.03, que foi analisado pelo Tribunal no Processo nº 2123/2003. - DECISÃO Nº 4.047/06 .- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.010.892/2004 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/1998; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias de professor, objeto do Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.03, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Albertina Cardoso Nazareno, Aline Barbosa de Araújo, Ana Maria Cristina Malta Araújo Lima, Andréia Batista Nobre, Antônio Luiz Cavalcante, Aparecida Paulino do Nascimento, Cínthia Alencar Andrade, Clara Rosa Cruz Gomes, Daomanda José Duarte, Deijane Cruz Calixto, Delma Rejane do Amaral Moura Lobato, Dirlene Fernandes de Alvarenga, Elieusa Silva Barros Soares, Elisabete Ribeiro de Oliveira, Eudsmar Ferreira da Silva, Eve Dejenane dos Santos, Everaldo Antônio de Jesus, Fabiana Balduino dos Santos, Girlene Souza Queiroz, Gislene Lisboa de Sousa, Gláucia da Luz Rodrigues, Haidecilda de Souza Neves, Henrique Rodrigues Torres, Ildivania Viana de Oliveira Medeiros, Iolanda Galvêas Fonseca de Oliveira, Iraci Tolentino Martins Cavalcante, Iza Aguiar dos Reis, Jazinete Gonçalves de Lima, Josaphat Januário Pereira, José Carlos Guimarães Júnior, José Nildo de Souza, José Ribamar Miranda Júnior, Judismar Rosa da Silva, Jussara Reny de Carvalho Vieira, Kelly Cristine Rodrigues de Freitas, Kenia Mickessia de Amorim Oliveira, Lucimar Faustina de Almeida, Luzinete Marques Magalhães, Maria Auxiliadora Araújo, Maria Auxiliadora Coelho Ayala, Maria da Conceição Rodrigues Teixeira da Silva, Maria do Livramento Campos Caland, Maria Goreth Pereira de Assis, Maria José do Nascimento, Maria Lúcia de Souza e Silva, Maria Verônica Ribeiro Rocha, Marilene Ferreira dos Santos, Marilene Soares Nascimento, Marislâne Batista Alcântara, Marquele Soares Castro, Max Jucá Kokay, Patrícia Luciana Noia Rodrigues, Priscila dos Santos Machado, Regina Cézar Souto, Roberta de Camargo, Sabrina Lira Beltrão de Faria, Sandra Magaly Santos Castro Neves, Suzana Pereira Morais, Tatiana Divina de Oliveira, Tereza Aparecida Soares Lopes, Valdo Sérgio Fernandes Gonçalves, Valéria Reis Vidal Bahia Camargos, Valícia Ferreira Gomes, Virginia Braga Freire de Araújo e Washington Luis Gordim; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14.533/06 - Edital de Concorrência nº 01/2006 - SES/DF, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para reformar a casa de caldeiras, substituir a rede de vapor e condensado, fornecer e instalar duas novas caldeiras no Hospital de Base de Brasília-HBDF, em substituição às antigas. - DECISÃO Nº 3.997/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 36/06-CPL/SES e da documentação apresentada, considerando-a suficiente para atender as determinações contidas na Decisão nº 3672/2006; II. autorizar a continuidade da Concorrência nº 01/06-SES e o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 15.467/06 - Edital de Pregão Presencial nº 185/2006, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para aquisição de utensílios hospitalares para a rede da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.996/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 2075/06-Gab.SES/DF e anexos; II) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futura averiguação.

PROCESSO Nº 15.530/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.934/03) - Aposentadoria de JUSTINA CIRIACA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.048/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 28-apenso, para incluir a Parcela Individual Fixa - Lei nº 3.172/03; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 15.602/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.375/03) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA SOUZA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.049/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 17.222/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.250/03) - Aposentadoria de ODÊMIA RODRIGUES DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 4.050/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 341/85 (anexo o Processo GDF nº 335.052/83) - Revisão dos proventos da reforma de WALDIR MONTEIRO BRITO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.051/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 6.436/2005; II - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo interessado, conforme documentos acostados às fls. 146/151, sobrestando a análise das mesmas; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada esclareça: a) a razão de os efeitos retroagirem a 12.05.1982, data do laudo médico que propiciou a concessão de reforma, se for o caso, apresentando cópias dos demonstrativos de pagamento efetuados ao militar; b) com base em laudo da junta médica oficial, se o militar, anteriormente à data de publicação da M.P. nº 2.218/2001, 05.09.2001, em decorrência de agravamento da moléstia incapacitante motivadora da reforma, já era inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho ou, ainda, se era portador de doença especificada em lei, naquelas moléstias contidas no artigo 96, § 2º, da Lei nº 7.289/1984; IV - dar ciência à jurisdicionada que o não-atendimento de decisão do TCDF, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeita o infrator à pena de multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994.

PROCESSO Nº 1.759/97 (apenso o Processo TCDF nº 2.363/81; apenso o Processo GDF nº 40.007.484/95) - Pensão civil concedida a SUZILEI CROSARA LETTIERI-SEF. - DECISÃO Nº 4.052/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) não conhecer dos embargos de declaração; b) dar ciência desta decisão à embargante, alertando-a que, em atendimento ao requerido à fl. 68, será cientificada de todas as decisões que vierem a ser proferidas por esta Corte de Contas. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo conhecimento dos embargos de declaração, para, no mérito, considerá-los improcedentes.

PROCESSO Nº 3.477/99 (apenso o Processo GDF nº 82.006.809/98) - Integralização da aposentadoria de ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3.998/06.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 135/01 (apenso o Processo GDF nº 93.000.139/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília - CEB para apurar responsabilidade por prejuízo decorrente da utilização de recursos da Fundação de Assistência dos Empregados da CEB - FACEB para reembolso de medicamentos, concedido irregularmente a empregado daquela Companhia. - DECISÃO Nº 4.053/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação de fls. 304/306 e do Parecer nº 1005/06-CF do Ministério Público de Contas do Distrito Federal; II - julgar, com fundamento nos arts. 17, III, "d" e 20 da Lei Complementar nº 01/1994, irregular a tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília - CEB para apurar responsabilidade por prejuízo decorrente da utilização de recursos da Fundação de Assistência dos Empregados da CEB - FACEB para reembolso de medicamentos, concedido irregularmente a empregado daquela Companhia, objeto de análise do Processo nº 093.000.139/2001 - CEB; III - determinar, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, a notificação do Senhor HERBERT VIEIRA DE ARAUJO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento do ato notificatório, recolha aos cofres da Companhia Energética de Brasília - CEB a importância de R$ 122.693,58 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e cinqüenta e oito centavos), atualizada monetariamente a partir de 13.06.2006 até a data do efetivo pagamento, consoante determina o disposto no art. 186 do RI/TCDF e o art. 59 da Lei Complementar nº 01/1994, em face do desvio ocorrido no ressarcimento de despesas com medicamentos, afetando o fluxo de recursos repassados pela Jurisdicionada à Fundação de Assistência dos Empregados da CEB - FACEB; IV - autorizar, desde logo, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, a cobrança judicial da dívida, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado; V - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar, ainda, o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1.367/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.496/00) - Reforma de ALTAIR CRESCÊNCIO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.054/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.011/2004; II - baixar os autos à Polícia Militar do Distrito Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a jurisdicionada

cumpra as providências contidas nas alíneas "a" e "c" do item I da Decisão nº 3.011/2004, alertando que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificável, enseja a aplicação de multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994.

PROCESSO Nº 1.885/04 - Audiência de dirigentes e servidores do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, determinada no item V da Decisão nº 6.878/2003, proferida no Processo nº 890/2003, em virtude de irregularidades nos Contratos de Gestão firmados entre a jurisdicionada e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 4.055/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos Senhores LUIZ ANTÔNIO PERES FLORES, ILDEU DE OLIVEIRA, EXPEDIDO APOLINÁRIO SILVA, SÉRGIO MESQUITA DE ÁVILA FILHO, FRANCISCO VALDIR DOS SANTOS, RITA MARTINS DE MELO, WEDIMA MARQUES BORQUES e SILVIA MEIRELES DE CASTRO, em face do disposto no item V da Decisão nº 6.878/2003, proferida no Processo nº 890/2003, acostadas às fls. 28/141, 142/143, 146/154 e 156/157; b) da Instrução do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, fls. 158/160 e 165/167, respectivamente; II - determinar a apensação dos autos em exame aos do Processo nº 368/2004, a fim de que as razões de justificativa sejam analisadas em conjunto com a tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 14.253/05 - Apuração determinada pelo Presidente desta Corte de Contas, em face de notícias veiculadas na mídia acerca de possíveis fraudes em concursos públicos realizados no Distrito Federal pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília/CESPE-UnB. - DECISÃO Nº 4.056/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1609/2005/GAB-SGA (fl. 89) e anexos (fls. 90/91), encaminhados pela SGA/DF em cumprimento ao item II da Decisão nº 6.023/2005; b) considerar atendida a diligência objeto do item II da referida deliberação plenária; c) determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que informe imediatamente a esta Corte de Contas caso sejam identificadas irregularidades nos concursos públicos realizados pelo CESPE/UnB, para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do complexo administrativo distrital; d) autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins, inclusive para arquivamento dos autos, sem prejuízo da possibilidade de futuro desarquivamento caso a SGA/DF, em cumprimento à alínea anterior, comunique a esta Corte de Contas que a Polícia Civil do Distrito Federal apurou irregularidades em concursos públicos destinados ao provimento de cargos do complexo administrativo distrital.

PROCESSO Nº 17.848/05 (apenso o Processo GDF nº 80.010.164/02) - Aposentadoria de WALTER AFONSO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.057/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência de que cuida a Decisão nº 5.041/2005; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) reiterar à 4ª Inspetoria de Controle Externo que, na verificação da regularidade do pagamento da parcela "Incentivos Funcionais", observe os termos das Decisões nºs 5.479/2005 e 4.547/2005.

PROCESSO Nº 27.940/05 - Representação nº 09/2005 - DA, ofertada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, que intenta obter desta Corte de Contas a expedição de alerta a 4ª ICE para que avalie, em cada caso concreto, mesmo anterior à DN nº 01/2005 - TCDF, quando da apreciação de aposentadorias por invalidez simples ou por acidente em serviço (quando as seqüelas não resultem em moléstias qualificadas em lei), a necessidade de diligenciar junto aos jurisdicionados para que prestem informações minudentes acerca das providências adotadas para readaptar o inativo em outras atividades compatíveis com suas atribuições antes da inativação. - DECISÃO Nº 4.058/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) acolher parcialmente a Representação nº 09/2005-DA; b) determinar à 4ª Inspetoria de Controle Externo que a partir da data da publicação da DN nº 01/2005 - TCDF, considerando os precedentes de que tratam as Decisões nºs 1.384/2005 (Processo nº 4.890/1997), 2.277/2004 (Processo nº 1.852/2003), 1.673/2005 (Processo nº 7.739/1996), 6.639/2003 (Processo nº 4.456/1998), 2.000/2005 (Processo nº 1.816/2005) e 1.812/2005 (Processo nº 3.496/2004), avalie, em cada caso concreto, quando do exame dos atos de concessão de aposentadorias por invalidez simples ou por acidente de serviço (quando as seqüelas não resultem em moléstias qualificadas em lei), a necessidade de se diligenciar junto aos jurisdicionados para que prestem informações minudentes acerca das providências adotadas para readaptar o servidor em outras atividades compatíveis com suas atribuições, antes da inativação.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.396/97 (apenso o Processo GDF nº 61.009.873/93) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DA CRUZ SALES-SES. - DECISÃO Nº 4.059/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.335/2001; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF, nos termos do item 1. I da Decisão nº 1396/2006, adotada no Processo nº 13.133/2005, para que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 31 - apenso (que deve ser tornado sem efeito), observando a Decisão Normativa nº 2/93 - TCDF, a fim de: a) considerar os seus efeitos a partir da data da aposentadoria da servidora (09.03.95); b) incluir as parcelas "Opção" e "Representação Mensal" do cargo em comissão DF 5, exercido até a época da inativação, vigente em março de 1995, proporcionalmente ao tempo de serviço da servidora 17/30 (dezessete trinta avos), de acordo com a Decisão nº 3.395/99 (item II, 3.1.4); c) calcular a parcela "Dec. Jud. PCCS-INAMPS Proc. 1557/88" de acordo com a proporcionalidade definida na apuração do tempo de serviço 17/30 (dezessete trinta avos); d) alterar a denominação da parcela "Vant. Pessoal MP 892/95", para adequar-se ao estabelecido no item II, 3.1.1, da Decisão nº 3.395/99, considerando-a "Quintos - Lei nº 8.911/94", bem como corrigir o seu valor para R$ 216,00 (2/5 - dois quintos da representação mensal do cargo DF 5, vigente em março de 1995).

PROCESSO Nº 958/01 (apenso o Processo GDF nº 52.001.163/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 4.060/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 203-209, bem como de fls. 205-212 do apenso; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5356/05; III - considerando que as diligências levadas a efeito concluíram pela existência de um débito superior àquele anteriormente calculado, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, determinar nova citação do servidor identificado à fl. 68 do apenso para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à responsabilidade que lhe está sendo imputada ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal a nova importância de R$ 21.359,00 (vinte e um mil, trezentos e cinqüenta e nove reais); IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 170/04 (apenso o Processo GDF nº 276.000.041/01) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS SILVA OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.061/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão, ordenando o respectivo registro; II - alertar a Secretaria de Saúde do DF para que: a) elabore novo Abono Provisório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a rubrica "Décimos" sobre o valor da retribuição do DF 05, do cargo comissionado exercido, predominantemente pela servidora, conforme atestam os documentos de fls. 03/49 do apenso, o que será objeto de verificação junto ao SIGRH; b) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1.809/04 (apenso o Processo GDF nº 277.000.323/02) - Pensão civil concedida a MARIA PEREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.062/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, ordenando o respectivo registro.

PROCESSO Nº 10.746/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Senhor JOSÉ MARIA FREIRE para que apresente justificativas determinadas na Decisão nº 57/06. - DECISÃO Nº 4.063/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 251/260; II - conceder a prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que José Maria Freire apresente as justificativas determinadas na Decisão nº 57/06; III - devolver os autos à 2ª Inspetoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 38.730/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.543/03) - Aposentadoria de MARIA INÊS DAS CHAGAS SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.064/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1.323/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.334/84; apenso o Processo GDF nº 10.000.031/04) - Pensão civil concedida a NEZITA FERREIRA RIOS-SEG. - DECISÃO Nº 4.065/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a presente concessão de pensão civil vitalícia; II - alertar a Secretaria de Estado de Governo para a necessidade de ser refeito o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 44-apenso/pensão, para considerar os dados da certidão de fl. 29-apenso/aposentadoria, com relação ao tempo de serviço averbado para aposentadoria (4791 dias) e o tempo averbado para ATS (4405), bem como considerar o período da contagem da Lei nº 22/89 correspondente a 09.06.58 a 11.06.61, tornando sem efeito os documentos substituídos. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, "in totum", do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 9.600/06 (apenso o Processo GDF nº 80.017.712/03) - Aposentadoria de RAIMUNDO COSMO DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4.066/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada de que o enquadramento funcional do servidor no abono provisório coloca-o incorretamente no Padrão 12-3F, quando deveria ser 13-3F, de acordo com a retificação do ato concessório, devendo ser procedida a correção do abono.

PROCESSO Nº 13.286/06 (apenso o Processo GDF nº 30.005.134/03) - Aposentadoria e revisão dos proventos de RAIMUNDO DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4.067/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fim de registro, a aposentadoria e a revisão em exame.

PROCESSO Nº 15.955/06 - Contratações de escriturários decorrentes de concurso público regulado pelo Edital nº 01/05-BRB publicado no DODF de 27.04.05. - DECISÃO Nº 4.068/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas funcionais juntadas às fls. 1 a 20; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações para o emprego de escriturário do Banco de Brasília-BRB, objeto do concurso público regulado pelo Edital nº 01/05-BRB, publicado no DODF de 27.04.05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Guilherme Lima Leite, Deborah Amaral Limeira Araújo, Mirian Batista da

Glória Pereira, Pâmela Santiago Hilário, Hugo Lima de Matos, Sibele Soares Rocha, Nadiel Alves Franco, Camila Cruz de Sousa, Gustavo Santos de Carvalho, João Paulo Resende Caixeta, Bruno Aerre de Sousa, José Honório Rabelo Neto, Mizael Borges da Silva Neto, Luís Carlos Vilela, Frederico Pinto Rezende de Melo, Renato Leles de Oliveira, Fabiana Alves de Sousa, Fabiano de Oliveira Bowen, Andre Luciano de Oliveira Marra, Cloves Bernardo de Abreu Juni; III - determinar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 19.683/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.978/05) - Aposentadoria de IARA WIRTHMANN-SE. - DECISÃO Nº 4.069/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Os Processos nºs 999/01 e 21.092/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com o art. 1º, incisos IV e VI, da Resolução 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 18h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 77 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 4024
Sessão Ordinária de 08/08/2006

PROCESSO: 17842/2006 A
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONSULTA

Ementa: Consulta formulada pelo Sr. Secretário de Estado de Ação Social. Possível inconstitucionalidade formal da Resolução nº 1/2006 do Conselho de Assistência Social do DF. Pareceres convergentes. Exame de caso concreto. Eficácia erga omnes das decisões em processos de consulta. Impossibilidade de o TCDF deliberar, em sede de consulta, acerca da constitucionalidade de leis. Não conhecimento.

Relatório

Trata-se de ofício encaminhado pelo Secretário de Ação Social, acerca da Resolução Normativa nº 01 do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, nos seguintes termos:

"Considerando que a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal dispõe que o Tribunal de Contas possui competência para apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 164/2006 do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, que versa acerca da Resolução nº 01, de 23 de maio de 2006.

Neste sentido, solicitamos manifestação e análise quanto da existência ou não de invasão de competência por parte daquele Conselho, quando da feitura da Resolução supracitada, haja vista o Princípio Constitucional da Divisão dos Poderes.

O ato normativo questionado possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Os Parlamentares que destinarem recursos provenientes de Emendas às Entidades de Assistência Social, deverão constar na proposição que os recursos serão destinados obedecendo aos seguintes critérios de partilha: I - 60% (sessenta por cento) destinados à entidade beneficiada; II - 40% (quarenta por cento) destinados ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.

Parágrafo único - Se as Emendas Parlamentares não obedecerem aos critérios de partilha determinados pelo caput desse artigo, não serão referendadas pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF

Art. 2°. Somente serão contempladas com recursos provenientes de Emendas Parlamentares as entidades previamente inscritas no CAS/DF.

Art. 3° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário."

Acerca do pedido, a instrução assevera:

3. O pleito do Titular da Secretaria de Ação Social, ao solicitar manifestação do Tribunal acerca da Resolução 01/CAS, poderia amoldar-se ao instituto da consulta, previsto no art. 194 do RITCDF.

4. Contudo, a documentação apresentada não preenche os necessários requisitos de admissibilidade.

5. De início, nota-se que a exordial não foi acompanhada do parecer técnico-jurídico exigido pelo § 1º do art. 194 do RITCDF.

6. Quanto ao teor da Resolução, parece-nos que a possível invasão de competência, com ofensa ao princípio da separação de poderes, decorreria do art. 1º. Contudo, a questão, por interferir no processo legislativo, não se insere nas competências desta Corte de Contas.

7. No tocante ao art. 2º, entendemos que a restrição ali imposta encontra amparo no art. 9º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e no art. 16 do Decreto nº 18.366/97 (regulamenta o Fundo de Assistência do Distrito Federal).

8. Acrescente-se que não foi apontada pelo Sr. Secretário qualquer dúvida na aplicação da Resolução do CAS, outro requisito do caput art. 194 do RITCDF.

9. Entendemos também que a documentação em apreço tampouco ser conhecida como Denúncia, prevista no art. 52 da Lei Complementar nº 01/94. Não foi apontada a ocorrência de ato irregular e, conforme visto, a possível ilegalidade escapa à competência desta Corte de Contas.

Nessa linha, sugere o não conhecimento do pedido e o arquivamento dos autos.

Em cota aditiva, o corpo técnico informa a edição de Decreto Legislativo sustando os efeitos da referida Resolução, ratificando assim as sugestões anteriores.

O douto Ministério Público, em parecer do eminente Procurador Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, manifesta-se no mesmo sentido com base nos seguintes argumentos:

impossibilidade de conhecer o pedido como sendo consulta em face da ausência dos requisitos objetivos;

possível invasão por esta Corte da competência do Poder Judiciário em razão do caráter normativo da resposta à consulta sobre constitucionalidade de norma; e

impossibilidade de conhecer do expediente como sendo representação por ausência de competência do Tribunal (matéria não incluída no controle externo).

VOTO

Em decorrência das conclusões do corpo técnico e do douto Ministério Público, as quais adoto como razões de decidir, VOTO no sentido de que a Corte:

I - não tome conhecimento da documentação encaminhada pelo Secretário de Estado de Ação Social do Distrito Federal, por não atender os requisitos dispostos no art. 52 da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 196 do Regimento Interno do TCDF, dando-se disso ciência à autoridade consulente; e

II - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2006.

RONALDO COSTA COUTO
Conselheiro-Relator

ANEXO II DA ATA Nº 4024
Sessão Ordinária de 08/08/2006

Processo nº: 19012/06 - A
Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal
Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Possibilidade de se aditar contrato com a empresa remanescente e pela integralidade do objeto ajustado inicialmente, quando a avença for celebrada com duas empresas e uma delas desistir de dar prosseguimento à execução contratual. Caso concreto. Parecer técnico-jurídico não conclusivo. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Parecer do MpjTCDF: Demóstenes Três Albuquerque
Data de inserção em pauta: 03.08.2006

RELATÓRIO

Cuidam os autos da consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do DF, versando sobre a possibilidade de se aditar contrato com a empresa remanescente e pela integralidade do objeto ajustado inicialmente, quando a avença for celebrada com duas empresas e uma delas desistir de dar prosseguimento à execução contratual.

2. Referida consulta visa atender solicitação efetuada pelo executor do Contrato nº 13/2003, celebrado entre a CLDF e as empresas COHEN Propaganda Ltda e SMP&B Comunicações Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade.

3. Segundo os documentos juntados pela jurisdicionada à consulta (fls. 02/29), o ajuste em apreço foi aditado para prorrogar o prazo de vigência, por mais doze meses, ficando o seu término fixado para 18.11.2005 e, no fim deste período, antes de se efetuar nova prorrogação, a empresa SMP&B Comunicações Ltda., envolvida em diversas denúncias amplamente divulgadas na mídia, manifestou seu desinteresse na continuação do ajuste. Diante disso, a CLDF renovou o ajuste com outra agência contratada, nos percentuais que a ela cabia no contrato original e a Procuradoria Jurídica da CLDF, reconhecendo a complexidade do assunto, sugeriu a realização de consulta a este Tribunal, sem, contudo, se manifestar, de forma conclusiva, sobre a questão.

4. Ao analisar a matéria, o órgão técnico assevera que o consulente é autoridade legitimada para propor consultas, ressaltando, contudo, que a peça versa sobre caso concreto e veio acompanhada de parecer técnico-jurídico inconclusivo, o que inviabiliza o seu conhecimento pela Corte.

5. Nada obstante, a Inspetoria assinala que a solução almejada pela CLDF pode ser encontrada na Decisão nº 1658/2005, verbis:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Titular da 2ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento das informações apresentadas pela Câmara Legislativa do DF em atendimento à Decisão nº 3564/2004, considerando saneada a questão erguida nos autos; II - orientar a Jurisdicionada quanto aos seguintes aspectos: a) os contratos referentes a serviços de prestação continuada, inclusive os relativos à publicidade, podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de sessenta meses, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, ressalvada a hipótese do § 4º do referido dispositivo legal; b) nas prorrogações referidas na alínea precedente, os valores dos aditivos devem coincidir com os valores atualizados dos contratos originais, sem prejuízo da questão tratada no item seguinte; c) independentemente das hipóteses referidas nas alíneas anteriores, a alteração do valor original do contrato, quando decorra de alteração quantitativa do seu objeto, deve ser formalizada mediante aditivo ao respectivo contrato, bem como deve obedecer os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93; d) uma vez efetivada nos limites máximos a alteração descrita na alínea "c", anterior, o novo valor deve ser considerado em eventuais prorrogações, e novos acréscimos por variações quantitativas não mais serão possíveis; III - determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo de futuras averiguações." (negritou-se)

6. A par disso, noticia que tramita nesta Corte o Processo nº 7569/06, cujo objeto é o exame do edital de Concorrência nº 01/2006 - CLDF, lançado pela Câmara Legislativa visando à contratação

de serviços de publicidade e que, na última apreciação daquele feito (S.O de 25.05.2006), o Tribunal resolveu (Decisão nº 2495/06):

"I - tomar conhecimento da inspeção realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal em cumprimento à determinação inserta no item III da Decisão nº 2.082/2006; II - esclarecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, para fins do disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, deve ser considerada a média dos valores contratuais ajustados na forma da Tabela IV constante do Relatório de Inspeção nº 2.0125-06 da 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, ou seja, R$ 10.321.903,01 (dez milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e três reais e um centavo), tendo em conta a orientação proveniente da Resolução nº 22.158/2006 - TSE e das premissas contidas na Decisão nº 1.658/2005 - TCDF; III - reiterar àquele órgão os termos: a) da Decisão nº 1.658/2005, uma vez que foram observadas falhas na execução dos Contratos nºs 006/2003, 013/2003 e 005/2004, alertando para a possibilidade de aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/1994, no caso de reincidência; b) da diligência expressa no item II da Decisão nº 2.082/2006, informando-lhe que permanece suspenso o procedimento licitatório de que trata o Edital de Concorrência nº 001/2006-CEL/CLDF; IV - autorizar a devolução dos autos à Inspetoria de origem e o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0125-06 e do Relatório/Voto do Relator à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a fim de subsidiar a adoção das medidas necessárias." (negritou-se).

7. Em que pese a recente decisão da Corte tratar, inclusive, do Contrato nº 013/2003, que originou a presente consulta, a unidade técnica sugere que o Plenário, a par de não conhecer da consulta, esclareça àquela jurisdicionada quanto à necessidade de observar fielmente as determinações contidas na Decisão nº 1658/05, reiterada pela Decisão nº 2495/06, ordenando, em seguida, o arquivamento dos autos.

8. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público entende que, neste caso, o Tribunal pode conferir interpretação menos restritiva às exigências contidas no art. 194 do RI/TCDF para, enfim, conhecer da consulta. Tal entendimento encontra-se escorado nos seguintes argumentos:

"Data maxima venia, este representante do Ministério Público diverge das conclusões da zelosa 3ª Inspetoria, no sentido de que a presente consulta não pode ser conhecida por versar sobre caso concreto e por ser acompanhada de parecer técnico-jurídico inadequado.

Dispõe o art. 1º, inciso XV, da Lei Orgânica desta Corte que compete ao Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares referentes a matéria de sua competência. O § 2º do referido artigo determina que a resposta a consulta tem caráter normativo, constituindo prejulgamento da tese.

Complementando a Norma Legal, o Regimento Interno do TCDF disciplina os processos de consulta nesta Corte, estabelecendo, inclusive, os requisitos de admissibilidade próprios deste tipo de feito, em obediência ao disposto na parte final do citado inciso XV do art. 1º da Lei Complementar nº 1/94.

Nesse sentido, o art. 194, caput, relaciona as autoridades legitimadas a formular consulta perante esta Corte, dentre as quais estão os Secretários de Governo e os dirigentes de entidades da administração indireta. O § 1º do dispositivo em tela determina que as consultas devem versar sobre direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

Não resta dúvida que tanto a Lei quanto o Regimento Interno vedam o conhecimento de consulta que versem acerca de caso concreto. Tal instituto confere poder normativo a certas decisões do Tribunal e tem por objetivo evitar que a administração pública venha a aplicar normas legais e regulamentares de forma colidente com o entendimento do órgão de controle externo.

Tem caráter pedagógico e profilático, na medida em que se busca evitar a prática de condutas irregulares por parte dos agentes públicos pela simples interpretação equivocada do ordenamento jurídico. Vai ao encontro da tendência atual que se verifica nas Cortes de Contas de não apenas agir de forma repressora, mas também buscar orientar os jurisdicionados a agir corretamente no zelo pela coisa pública.

Nesse contexto, entende este representante do Ministério Público que os requisitos de admissibilidade devem ser examinados de forma a evitar que questões formais de menor relevância para o deslinde da questão venham a impedir a atuação profilática desta Corte de Contas.

Evidente que não se pode conhecer de consulta que versem sobre caso concreto, por vedação expressa da Lei. Evita-se, com isso, que o Tribunal aprecie de forma antecipada questão que poderá vir a ser objeto de análise em feito específico. Ademais, não se permite que decisão específica sobre um único caso venha a ser extrapolada para toda a administração, vinculando órgãos e entidades distritais, em decorrência do caráter normativo que possuem as decisões do Tribunal em sede de consulta.

Todavia, não se pode olvidar que as teses jurídicas levantada pelos consulentes perante esta Corte não surgem da abstração administrativa dos gestores públicos. Evidente que, antes de encaminhar determinada tese a ser enfrentada pelo Tribunal em processo de consulta, o administrador enfrentou, pelo menos uma vez, a matéria diante de um caso concreto que teve que decidir.

Não é razoável supor que os gestores públicos, após repentina inspiração acadêmica, criem determinada tese jurídica para ser solucionada pelo Tribunal. Claro que, ao formular a tese, hipóteses concretas já foram sobejamente examinadas anteriormente, e a solução jurídica ideal, a correta aplicação do Direito ao caso concreto, mostra-se bastante duvidosa, a ensejar o questionamento junto ao Tribunal.

Por conseguinte, entendo que a simples menção às hipóteses fáticas efetivamente ocorridas que serviram de motivação para a formulação da tese jurídica a ser enfrentada pelo Tribunal não evidencia que está a se tratar de caso concreto. Ao contrário, a consulta remetida a esta Corte não busca, expressamente, solucionar esta ou aquela situação. Procura indagar desta Casa acerca da possibilidade de aplicação de determinada Norma Legal a certa hipótese fática.

Este, ademais, é, a meu ver, o objetivo final dos processos de consulta, esclarecer qual a correta aplicação de normas legais e regulamentares diante dos diversos suportes fáticos que podem servir de base para a incidência das referidas normas.

No caso sob exame, verifica-se que a consulta decorre de problema pontual que aflige a Administração da Casa Legislativa distrital. Todavia, isso, por si só, não é suficiente para demonstrar que a consulta versa sobre caso concreto. Evidente que foi motivada por um caso concreto, não obstante, resta examinar se os termos em que encaminhada constituem resposta à hipótese fática respectiva ou se enquadram em tese jurídica abstrata.

Nesse sentido, analisando a indagação formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa, entendo que se está a tratar de tese jurídica e, como tal, deve ser enfrentada, desde que reduzida a resposta ao campo teórico. Assim, para que possa ser conhecida a consulta não se deve levar em consideração a situação concreta vivenciada pela CLDF referente ao contrato de publicidade encaminhado em anexo. Deve o Tribunal, para superar o obstáculo da admissibilidade da consulta, extrair da pergunta encaminhada a tese jurídica sobre a qual deve responder.

Entende este Órgão Ministerial que a tese a ser enfrentada, caso o Tribunal decida por conhecer da consulta, deve limitar-se ao seguinte tema: celebrado um único ajuste com duas contratadas, ao término de sua vigência é prorrogado com apenas uma das empresas, pode ser aditado para incluir a parte que cabia à outra participante da avença à contratada que permaneceu na relação contratual?

Assiste razão, ainda, à Unidade Técnica quando afirma que o parecer jurídico que deve acompanhar a consulta, para atender ao disposto no § 1º do art. 194 do Regimento Interno, deve ser conclusivo e não apenas expositivo, sob pena de, materialmente, não ser alcançada a intenção da Norma que é de verificar qual o posicionamento técnico da consulente a respeito do tema.

Ainda que não tenha se pronunciado de forma definitiva, o Procurador-Legislativo daquela Casa de Leis deixou assente que a Lei nº 8.666/93 permite a alteração unilateral dos contratos quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, obedecidos os limites legais estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

9. Quanto ao mérito da consulta, o órgão ministerial assim se posiciona:

"Superada as questões atinentes à admissibilidade, passo ao exame do mérito. Conforme já mencionado, a presente consulta, para que possa ser conhecida, há que se limitar à tese jurídica que se extrai da indagação formulada na peça vestibular, sem se adentrar ao exame de eventual caso concreto adjacente.

Dessa forma, a questão a ser enfrentada diz respeito basicamente à possibilidade de ser repassado parte de objeto a empresa remanescente do contrato originalmente celebrado com duas empresas.

A resposta precisa a esta indagação pressupõe o enfrentamento de duas hipóteses distintas em relação ao objeto do contrato. Se o objeto é único, com ambas as empresas contratadas possuindo as mesmas obrigações e direitos, tem-se verdadeiramente um único contrato, ainda que plurilateral, em relação ao pólo passivo.

O contrato, dentro da teoria geral do Direito, caracteriza-se pelo acordo de vontade de duas partes, ao menos em sua formação. Vontade esta que tem maior ou menor liberdade de atuação, dependendo dos contornos do ajuste e do tipo de avença. Mesmo no âmbito dos contratos administrativos, cuja autonomia das vontades é bastante restringida por normas de ordem pública, cogentes, a liberdade de pactuar existe, na formação da avença. Ninguém está, via de regra, obrigado a celebrar acordos com o Estado. Nisso consiste, basicamente, a vontade livre das partes.

Importa frisar que partes de um contrato não se confundem com pessoas. O contrato, negócio jurídico bilateral, é composto de duas partes, ainda que possa haver mais de uma pessoa em um dos pólos da relação jurídica. Na precisa lição de Orlando Gomes, "parte não se confunde com pessoa. Uma só pessoa pode representar as duas partes, como no autocontrato ou contrato consigo mesmo, e uma só parte, compor-se de várias pessoas, como na locação de um bem por seus condôminos. Parte é, em síntese, um centro de interesses, indicando-se com essa expressão a posição dos sujeitos em face da situação na qual incide o ato." (in Contratos 17ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 10).

Portanto, é lícito o acordo de vontades entre duas partes, sendo que uma delas composta por mais de uma pessoa. Não obstante, sua incidência no âmbito dos contratos administrativos é bastante limitada. Como regra geral, os contratos celebrados pelo Poder Público devem ser precedidos de licitação que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de um ambiente de competição entre interessados, assegurada a igualdade de condições a todos que demonstrem capacidade de pactuar com o Poder Público.

Indica-se o objeto a ser licitado, que, invariavelmente, coincide com o objeto do futuro contrato e, a partir daí, abre-se a oportunidade a todos de apresentarem suas propostas, devendo demonstrar sua aptidão técnica, jurídica e econômico-financeira para celebrar o ajuste. Nesse sentido, raras são as hipóteses em que a proposta seria apresentada em conjunto, por mais de uma pessoa, para contratar com o Poder Público.

A questão suscitaria diversas dúvidas inclusive sob o aspecto de sua possibilidade jurídica. A Lei nº 8.666/93 é silente a respeito, porém toda sua sistemática lastreia-se na hipótese de contratos entre a Administração Pública e uma pessoa apenas. Tanto que a fase de habilitação é toda direcionada à demonstração da pessoa, física ou jurídica, de estar apta a contratar. Há possibilidade de se admitir consórcio na licitação, desde que, porém, devidamente autorizado pelo órgão ou entidade licitante e com as obrigações de cada um dos membros do consórcio devidamente delimitadas.

Não obstante, tais questões não integram o cerne da presente consulta. Assim, admitindo-se, apenas por hipótese, que seja possível juridicamente a celebração de ajuste de caráter plurilateral

com a Administração Pública, há que se verificar qual seria a repercussão do afastamento de uma das pessoas que celebraram o ajuste para a persistência do mesmo.
Nesse contexto, cumpre destacar que o contrato, para ser único para as diversas pessoas que integram um dos pólos da relação, tem que ter objeto idêntico. As obrigações das partes estão delimitadas na avença. Assim, a pluralidade de pessoas em uma das partes, como é a hipótese que ora se trata, não desnatura a identidade do contrato. Este é único, possui um objeto específico e vinculante para as partes e não para as pessoas singularmente entendidas, sendo o interesse dos contratantes contraposto. À Administração Pública interessa a aquisição dos serviços, obras ou bens, à outra parte o pagamento em pecúnia, como regra.
Dessa forma, nesta situação, pouco importa se, ao final do ajuste, apenas uma das pessoas que integram um dos pólos da relação contratual tem interesse em prosseguir com a execução do contrato, prorrogando sua vigência. Nesta situação, suas obrigações continuam sendo as mesmas, posto que o objeto contratado era o mesmo, sendo apenas dividida sua execução entre as pessoas que integravam o outro pólo.
Ou seja, para o contratante a celebração da avença pressupõe que a obrigação decorrente do contrato deve ser adimplida pela parte contratada. Eventual desistência de uma das pessoas que integram a parte contrária na continuidade do ajuste não encerra nem restringe seu objeto, posto que a obrigação é da parte contratada e não da pessoa individualmente identificada.
Assim, deve-se responder ao consulente que, nas hipóteses em que o contrato impõe as mesmas obrigações às pessoas que integram a relação jurídica e que se apresentam como parte da avença, tendo o mesmo objeto, indivisível, configurando-se efetivamente como um único ajuste, a negativa de uma das pessoas que integram a parte contratada em prorrogar o ajuste não importa encerramento definitivo do ajuste, podendo ser prorrogado, dentro dos limites legais, mantendo-se integralmente o objeto original do ajuste. A retirada da pessoa não altera nem desnatura o objeto licitado e contratado.
Importa frisar, todavia, que esta situação somente ocorre caso as obrigações inicialmente ajustadas sejam exigíveis desde o início de cada um dos integrantes da parte contratada. O objeto é o mesmo. Os mesmos serviços podem ser exigidos de qualquer das pessoas e qualquer delas devem corretamente presta-los, se reclamados pelo contratante. Da mesma forma, o pagamento a qualquer destas pessoas importa quitação ao contratante. No caso de aquisição de bens, qualquer das pessoas podem ser instadas a entregar a coisa objeto do ajuste, sem que haja necessidade de prévio acordo com os outros integrantes do pólo passivo da contratação.
Ao contrário, se o objeto for divisível e as obrigações distintas de cada uma das pessoas, não se terá o contrato plurilateral puro. Se várias são as pessoas que celebram o ajuste com o Poder Público, a cada uma cabendo uma obrigação diversa, em verdade ter-se-ão vários ajustes, ainda que todos incluídos em um único instrumento, e não apenas um único contrato.
Neste caso, a resposta deve ser diversa. Se as obrigações das pessoas que integram um dos pólos da relação contratual forem diversas, ainda que o objeto seja similar, haverá, na verdade, mais de um contrato, ainda que sob o manto de apenas um instrumento formal. A diversidade das obrigações, frise-se, não importa diferença de natureza. Podem as obrigações apresentar as mesmas características e especificidades, porém cabendo a cada uma das pessoas o seu adimplemento. Não cabe a qualquer das pessoas executar qualquer das obrigações. Estas estão perfeitamente delimitadas e individualizadas.
Na verdade, em tais situações, a solução jurídica, regra geral, passa pelo fracionamento do objeto em diversos itens, licitando cada um deles de forma independente. Assim, ao final, ter-se-iam tantos contratos quantos fossem os lotes licitados, ainda que com objeto similar.
Essa, ademais, a indicação legal determinada no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. Ou seja, o parcelamento é a regra, sua não utilização deve ser justificada demonstrando que não seria viável do aspecto técnico ou econômico. Com isso, busca-se ampliar a competitividade nas licitações.
Nesse contexto, em que há diversidade de obrigações ou mesmo de objeto, a recusa de uma das pessoas que integraram a relação contratual original em prorrogar o ajuste, ao seu término, implica na extinção daquele contrato. Ter-se-á, então, uma situação em que o instrumento inicial celebrado com mais de uma pessoa consubstancia, na verdade, mais de um contrato. Assim, para aquele que não demonstra interesse em sua prorrogação, a expiração do prazo de vigência do ajuste importa sua extinção normal e de pleno direito.
A extinção do ajuste, todavia, não repercute nas demais relações contratuais, que são independentes. Nesse caso, se outra contratada demonstrar interesse em prorrogar o ajuste por ela firmado, obedecidos os requisitos e limites legais, poderá fazê-lo. Todavia, neste caso, o ajuste prorroga-se em relação apenas à pessoa que assim o quiser e mantidas as demais condições impostas no contrato com ela celebrado.
As obrigações são mantidas as mesmas, assim como, por evidente, o objeto da avença. A prorrogação apenas altera o prazo de vigência do ajuste e não as demais condições. Nesse contexto, tem-se que o ajuste, em sua natureza, continua sendo o mesmo e, eventuais alterações somente poderão ser efetuadas caso obedecidos as regras impostas pela Lei.
Nesse caso, somente poderá ser admitida a inclusão das obrigações inerentes à outra contratada, se obedecidos os limites previstos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e desde que não haja alteração do objeto. Aqui vale o alerta colocado pela Unidade Técnica, no sentido de que o Tribunal já expediu orientação à CLDF acerca da prorrogação de vigência dos ajustes, nos termos da Decisão nº 1658/2005, reiterada pela Decisão nº 2495/06.
Ademais, se a assunção das obrigações impostas à contratada que demonstrou ausência de interesse de prorrogar a vigência do ajuste não for coerente com o próprio objeto do ajuste, não será lícito o aditamento, independentemente dos limites legais serem ou não obedecidos.
Não é permitido ao administrador modificar a natureza do objeto contratado via aditamento, sob pena de violação do princípio da licitação prévia e da vinculação do edital. Pode haver alteração decorrente da necessidade de modificação do projeto ou de especificações, para melhor adequação dos objetivos do contrato, sempre devidamente motivados e desde que mantida inalterada a essência do objeto.
Na precisa lição do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, "as alterações qualitativas decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão." (in Curso de Licitações e Contratos Administrativos - Teoria, Prática e Jurisprudência Atlas, São Paulo, 2001, p.272.).
Importa esclarecer, ainda, que, excepcionalmente e desde que haja acordo entre as partes, os limites quantitativos previstos no art. 65 da Lei de Licitações e Contratos podem ser superados. Conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal de Contas da União, há situações, de natureza excepcionalíssima, em que o interesse público maior justifica o não atendimento dos referidos limites, desde que atendidos determinados pressupostos.
No particular, trago à baila a Decisão nº 215/99 - Plenário, em que o TCU, ao decidir processo de consulta, esclareceu que:
"...omissis...
nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior (§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93), observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:
I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
V - serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea 'a' supra (1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93) - que as conseqüências da outra alternativa (rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência."
A excepcionalidade de tais situações deve ser demonstrada cabalmente pelo gestor, atendidos simultaneamente, ou seja, todas as hipóteses descritas na Decisão retrotranscrita devem estar presentes ao mesmo tempo para que se possa superar os limites legalmente impostos.
Dessa forma, caso a hipótese de contratação multilateral configure, na verdade, mais de um contrato, haverá possibilidade de aditamento no contrato que for prorrogado, desde que obedecidos os limites previstos no § 1º do art. 65 e não implique modificação no próprio objeto do contrato celebrado com a contratada remanescente. Ademais, poderão os limites indicados supra ser superados, desde que presentes, concomitantemente, os pressupostos elencados na Decisão nº 215/99 - Plenário do E. Tribunal de Contas da União, esclarecidos de forma circunstanciada e pormenorizada."
10. Ao final, pugna por que o Tribunal, conhecendo da presente consulta, esclareça à autoridade consulente que:
a) nas hipóteses em que o contrato impõe as mesmas obrigações às pessoas que integram a relação jurídica e que se apresentam como parte da avença, tendo o mesmo objeto, indivisível, configurando-se efetivamente como um único ajuste, a negativa de uma das pessoas que integram a parte contratada em prorrogar o ajuste não importa encerramento definitivo do ajuste, podendo ser prorrogado, dentro dos limites legais, mantendo-se integralmente o objeto original do ajuste;
b) caso a hipótese em que o objeto é divisível e devidamente individualizado, com obrigações delimitadas e especificadas a cada uma das pessoas contratadas, estar-se-á, na verdade, diante de situação que configura a existência de mais de um contrato, ainda que dentro de um mesmo instrumento. Nesta situação, há possibilidade de aditamento no contrato que for prorrogado, desde que obedecidos os limites previstos no § 1º do art. 65 e não haja modificação no próprio objeto do contrato celebrado com a contratada remanescente. Ademais, poderão os limites indicados supra ser superados, desde que presentes, concomitantemente, os pressupostos elencados na Decisão nº 215/99 - Plenário do E. Tribunal de Contas da União, esclarecidos de forma circunstanciada e pormenorizada.
11. É o relatório.
VOTO
12. A consulta em apreço versa, induvidosamente, sobre caso concreto, uma vez que foi formulada com o objetivo de propiciar solução para dúvida específica ocorrida durante a execução do Contrato nº 13/2003, celebrado entre a CLDF e as empresas COHEN Propaganda Ltda e SMP&B Comunicações Ltda., visando à prestação de serviços de publicidade.
13. Além disso, está acompanhada de parecer técnico-jurídico que não contempla pronunciamento conclusivo, o que impede a verificação do posicionamento técnico do consulente sobre o tema, finalidade maior da exigência contida no art. 194, § 1º, in fine, do RI/TCDF, conforme reconhece o próprio Ministério Público.

14. Assim, a presente consulta, por não preencher os requisitos fundamentais de admissibilidade previstos em norma regimental, não pode ser conhecida pela Corte.
15. In casu, sequer se afigura cabível o conhecimento da consulta, em caráter excepcional, conforme já admitiu este Tribunal, quando se deparou com situações em que a atuação pedagógica e profilática desta Casa se revelava imprescindível e imperiosa para a preservação do interesse público, a ponto de se tolerar o desatendimento, em certa medida, das exigências de admissibilidade.
16. É que a consulta busca colher subsídios para balizar a atuação dos gestores e a jurisdicionada já recebeu orientações capazes de equacionar a dúvida suscitada, por ocasião das Decisões nºs 1658/05 e 2495/06, conforme bem sinalizado pela Inspetoria.
17. Nesta última decisão, foi abordado, inclusive, o Contrato nº 13/2003, que deu origem a consulta em tela, tendo sido observadas falhas na sua execução que ensejaram a reiteração da orientação contida na Decisão nº 1658/2005.
EX POSITIS, ponho-me, na essência, de acordo com a Inspetoria e VOTO por que o Plenário:
I-não conheça da consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do DF, por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 194, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, dando conhecimento dessa decisão ao Chefe do Poder Legislativo;
II-ordene o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2006.
MARLI VINHADELI
Conselheira

ACÓRDÃO Nº 186/2006

Ementa: Contratação irregular com dispensa de licitação. Ausência de situação emergencial e demora na realização de procedimento licitatório. Insuficiência das razões de justificativa. Aplicação de multa ao responsável.
Processo TCDF nº 790/2004 - em 2 volumes
Nom e/Função: Luiz Antônio Peres Flores, Diretor-Geral da BELACAP.
Órgão: Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF – BELACAP.
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.
Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese das irregularidades apuradas: - ausência de situação emergencial justificadora da celebração de contratos com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, para a prestação de serviços de locação de ônibus para transporte de servidores da BELACAP, e - demora na condução dos procedimentos licitatórios com vistas à contratação dos referidos serviços.
Valor da multa individual aplicada: R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do Ministério Público, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aplicar ao responsável acima nomeado a multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 57, II, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, sob pena de cobrança judicial.
Ata da Sessão Ordinária nº 4024, de 08 de agosto de 2006.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.
Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 187/2006

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação Plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 2689/1997 (Apensos nºs 1777, 2178, 2227, 2229, 2400, 2401, 3868, 3927, 4178, 4986, 5180, 5182, 5183, 5184, 5458, 6064, 6233, 6375, 6517, 7711/96 e 3324/1997, 2 volumes, 082.002.973/1997 e Anexo I).
Nome/Função/Período: Antônio Ibañes Ruiz, Presidente, de 1º.01 a 31.12.96; Isaura Belloni, Diretora-Executiva, de 1º.01 a 14.03.96; Antônio Ibañes Ruiz, Diretor-Executivo - respondendo, de 14.03 a 1º.11.96; Jacy Braga Rodrigues, Diretor-Executivo, de 1º.11 a 31.12.96; Roberto Elias Cavalcante, Diretor-Geral Administrativo, de 1º.01 a 16.02.96 e de 06.03 a 02.04.96; José Angelino Barbosa, Diretor-Geral Administrativo, de 02.04 a 31.12.96; Paulo Ferreira de Morais, Diretor da Divisão de Material, de 1º.01 a 22.03.96; Cleidimar Carvalho Marciano, Diretor da Divisão de Material – Substituto, de 08.01 a 06.02.96 e de 22.03 a 08.10.96; Antônio Olímpio S. Dino, Diretor da Divisão de Material, de 08.07 a 08.08.96; Manoel Messias Pinheiro Santos, Diretor da Divisão de Material, de 08.10 a 31.12.96; Maria Terezinha Rocha, Diretora da Divisão de Patrimônio, de 1º.01 a 31.12.96; Roberto Soares Felipe, Diretor da Divisão de Patrimônio – Substituto, de 08.01 a 06.02.96; Ivson da Rocha, Diretor da Divisão de Orçamento e Finanças, de 1º.01 a 04.04.96; Adriano Arruda Barbosa, Diretor da Divisão de Orçamento e Finanças, de 04.04 a 18.07.96; Barão Melo da Silva, Diretor da Divisão de Orçamento e Finanças, de 19.07 a 31.12.96; Ricardo Villela Alves, Diretor da Divisão de Serviços Gerais, de 1º.01 a 31.12.96; Jorgenete Monfort Araújo Lima, Diretor da Divisão de Serviços Gerais - Substituto, de 08.01 a 08.02.96; Maria Madalena Nogueira Israel, Diretor da Divisão de Engenharia e Arquitetura, de 1º.01 a 27.01.96; Viviane Arnowicz Curi, Diretor da Divisão de Engenharia e Arquitetura – Substituta, de 27.01 a 31.12.96; Olgamir Francisco Carvalho, Diretor do Departamento de Pedagogia, de 1º.01 a 08.11.96, e Inês Bettoni, Diretor do Departamento de Pedagogia, de 08.11 a 31.12.96.
Órgão: extinta Fundação Educacional Distrito Federal.
Relator: Conselheiro Jorge Caetano.
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.
Vistos, relatados e discutidos os autos das contas especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgar regulares, de acordo com o disposto nos arts. 17, I, 19 e 24, I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas do exercício de 1996 dos dirigentes retro nomeados, concedendo-lhes quitação plena.
Ata da Sessão Ordinária nº 4024, de 08 de agosto de 2006.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.
Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 188/2006

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Notificação do responsável. Cobrança judicial. Devolução dos autos à Inspetoria.
Processo TCDF nº 135/2001 (Apenso nº 093.000.139/2001- GDF - 03 volumes).
Nom e/Função: Herbert Vieira de Araújo, ex-empregado da Companhia Energética de Brasília - CEB.
Órgão: Companhia Energética de Brasília - CEB.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese das irregularidades apuradas: desvio ocorrido no ressarcimento de despesas com medicamentos, afetando o fluxo de recursos repassados pela Jurisdicionada à Fundação de Assistência dos Empregados da CEB – FACEB.
Valor do prejuízo: R$ 122.693,58 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e cinqüenta e oito centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto pelo Relator, em:
I. tomar conhecimento da Informação de fls. 304/306 e do Parecer nº 1005/06-CF do Ministério Público de Contas do Distrito Federal;
II. julgar, com fundamento nos arts. 17, III, "d", e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília - CEB para apurar responsabilidade por prejuízo decorrente da utilização de recursos da Fundação de Assistência dos Empregados da CEB - FACEB para reembolso de medicamentos, concedido irregularmente a empregado daquela Companhia, objeto de análise do Processo nº 093.000.139/2001 - CEB;
III. determinar, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, a notificação do Senhor Herbert Vieira de Araújo para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento do ato notificatório, recolha aos cofres da Companhia Energética de Brasília - CEB a importância de R$ 122.693,58 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e cinqüenta e oito centavos), atualizada monetariamente a partir de 13.06.2006 até a data do efetivo pagamento, consoante determina o disposto o art. 186 do RI/TCDF e o art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994, em face do desvio ocorrido no ressarcimento de despesas com medicamentos, afetando o fluxo de recursos repassados pela Jurisdicionada à Fundação de Assistência dos Empregados da CEB - FACEB;
IV. autorizar, desde logo, com esteio no art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, a cobrança judicial da dívida, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4024, de 08 de agosto de 2006.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.
Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF